

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DO PLENO	04
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS	23
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	42
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	44
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	50

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 30 de julho de 2026
Publicação: Sexta-feira, 31 de julho de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/007571/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNID. GESTORA: P. M. DE PORTO

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO LTDA.

DENUNCIADOS: ALUIZIO MOREIRA VAZ – PREFEITO MUNICIPAL

ADILSON FERREIRA DE SOUZA ALVES - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 256/2026-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia** com pedido de medida cautelar apresentada pela empresa José Rosinaldo Ribeiro Barros LTDA. em face do Município de Porto-PI, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Aluizio Moreira Vaz, e pelo Agente de Contratação do Município, Sr. Adilson Ferreira de Souza Alves, noticiando irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, que tem como objeto a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de construção de Unidade Básica de Saúde (PORTE 2)”.

A empresa denunciante aponta cerceamento do direito de recurso na condução da sessão da concorrência deflagrada pelo município, alegando que, o agente de contratação, após informar que a sessão seria retomada às 11:00 hs do dia 10/06/2026, reabriu os trabalhos apenas às 17:25 hs, sem prévio aviso, com aceitação da proposta da empresa RS Veloso Junior Ltda.

Além da alteração do horário de reabertura, relata que foram concedidos prazos extremamente reduzidos para intenção de recurso (10 minutos) e já no final expediente, o que inviabilizou o acompanhamento da sessão pelos licitantes e impediu o exercício efetivo do direito de recorrer.

Diante disso, sob alegação de cerceamento de defesa e de ofensa aos princípios da publicidade, da transparência, da razoabilidade, da ampla defesa e do contraditório, requereu a concessão de medida cautelar determinando a imediata suspensão do certame, impedindo sua homologação, adjudicação ou assinatura do contrato decorrente, até o julgamento de mérito do processo.

À peça nº 09, esta relatora conheceu a denúncia, diante do preenchimento dos requisitos regimentais e, determinou a citação do **Agente de Contratação – Sr. ADILSON FERREIRA DE SOUZA ALVES** para manifestação acerca do pedido de medida cautelar, de forma objetiva e documentalmente comprovada, demonstrando, em especial, os motivos que levaram a não retomada da sessão pública no horário previamente

informado; a demonstração de comunicação adicional aos participantes acerca da alteração do horário de retomada da sessão, indicando o meio utilizado e juntando os respectivos representantes; se houve registro, por qualquer licitante, de reclamação, instabilidade, impossibilidade de acesso ou alegação de prejuízo ao exercício do direito de recorrer durante a sessão; encaminhando, na íntegra, a ata da sessão pública, histórico completo do chat da plataforma, bem como informando a real situação do certame, considerando que no Sistema Licitações Web consta como não finalizada, a fim de possibilitar adequada análise dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para eventual concessão de medida cautelar.

O Sr. Adilson Ferreira de Souza Alves – Agente de Contratação, bem como o Sr. Aluizio Moreira Vaz – Prefeito Municipal de Porto apresentaram manifestação preliminar à peça nº 13.1, alegando, em síntese, que o certame foi vencido pela empresa que ofertou o menor preço; que o denunciante ficou em terceiro lugar; que o prazo de dez minutos para manifestação da intenção de recurso estava expressamente previsto no Edital; que a retomada da sessão em horário posterior ao informado não configura ilegalidade apta a invalidar o certame; que não ocorreu prejuízo concreto. Por fim, requereram o indeferimento do pedido de medida cautelar e, ao final, a improcedência integral da representação.

Por fim, os autos retornaram a esta gabinete para análise da concessão de medida cautelar.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Esta decisão refere-se apenas a juízo perfunctório de medida liminar, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual.

Ressalta-se que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Sobre os provimentos cautelares no âmbito desta Corte, disciplinam os artigos 87 da lei nº 5.888/2009 e 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11, respectivamente:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assim, são pressupostos genéricos e essenciais para a concessão de qualquer espécie de medida cautelar: a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações, aliado ao receito de dano irreparável ou de difícil reparação.

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

Conforme relatado, verifico que o cerne da questão se refere, em resumo, a ocorrência das supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 003/2026 da P. M. de Porto: a) *alteração do prazo de abertura da sessão: o agente de contratação teria informado retorno da sessão para as 11h do dia 10 de junho de 2026 e somente retomado os trabalhos às 17h25*; b) *exíguo prazo para intenção de recurso: aponta que o prazo de 10 minutos para manifestação da intenção recursal seriam exíguos e ilegais*; c) *que dessas circunstâncias decorreria o cerceamento do direito de recorrer*.

Desta feita, o denunciante pleiteou, em síntese, a concessão de medida cautelar para suspender o certame, impedindo sua homologação, adjudicação ou assinatura contratual, até o julgamento de mérito desta denúncia.

A princípio, acerca do prazo de 10 minutos para manifestação da intenção de recorrer, importante consignar que o agente de contratação baseou-se no item 9.3.2 do edital.

Registra-se que, acerca do tema, a Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, § 1º, inciso I estabeleceu que “a *intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão (...)*”. No âmbito federal, referida Legislação foi regulamentada, por meio da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, apontando como prazo razoável aquele não inferior à 10 minutos¹.

Importante esclarecer que tal prazo é apenas para apontar que a intenção recursal, devendo as respectivas razões serem enviadas no prazo de três dias úteis, conforme art. 165, §2º da mesma lei.

Assim, em juízo perfuntório, não vislumbro ilegalidades no prazo para manifestação de intenção de recorrer.

Quanto à violação do procedimento de retomada do certame, importante consignar que, durante a condução do certame eletrônico, o agente de contratações poderá suspender a sessão para realizar diligências, analisar documentos de habilitação ou outros motivos. Neste caso, recomenda-se que o agente de contratações informe, via chat, aos licitantes sobre a suspensão temporária dos trabalhos como medida de eficiência e de proteção ao princípio da publicidade.

Registra-se que o prévio aviso sobre a retomada ou abertura de sessão suspensa em licitações, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uma exigência essencial para garantir a transparência, a ampla defesa e a isonomia entre os concorrentes, conforme a seguir:

No pregão eletrônico, a falta de publicação de reabertura da sessão pública, via sistema (chat), com indicação de data e hora e com antecedência de, no mínimo, 24 horas, bem assim com

1 Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

registro da ocorrência em ata, viola os princípios da publicidade e da transparência previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, e desatende o disposto no art. 43 da IN Seges ME 73/2022. Acórdão 1571/2025-Plenário. Relator: Augusto Sherman.

No pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade. Acórdão 2842/2016-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Acórdão 2273/2016-Plenário. Relator: Marcos Bem querer.

Na condução da fase pública do pregão eletrônico, o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre avisar previamente aos licitantes, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão, em respeito aos princípios da publicidade, da transparência e da razoabilidade. Acórdão 3486/2014-Plenário. Relator: Marcos Bemquerer.

O pregoeiro deve comunicar antecipadamente e em tempo hábil a reabertura de sessão do pregão para que os licitantes tomem conhecimento das decisões proferidas por ele. Acórdão 1453/2023-Segunda Câmara. Relator: Aroldo Cedraz.

Analisando o chat do certame no Portal de Compras Net (peça nº 02), verifica-se que o agente de contratação informou no sistema às 16:09:57hr do dia 09/06/2026 que daria retorno no dia 10/06 às 11hr. A princípio, assim, comunicou em tempo hábil a reabertura da sessão. Porém, no horário previamente definido não retomou a sessão, reabrindo o sistema às 17:59:16hr, habilitando o fornecedor R S VELOSO JUNIOR LTDA e às 17:59:36hr, iniciando o prazo de 10 minutos para apresentar a intenção de recursos.

Embora seja obrigação do licitante acompanhar os atos praticados no certame, o TCU considera que é grave e injustificável que a Administração Pública proceda com a continuidade do certame sem avisar o licitante, obrigando que este permaneça conectado integralmente à espera do exato momento em que ocorrerá a continuidade do certame.

Acerca da impropriedade, a manifestação preliminar dos responsáveis (peça nº 13.1) sustentou que tal circunstância isoladamente considerada não possui aptidão jurídica para invalidar o procedimento; bem como esclareceu que no caso concreto, o agente de contratação havia solicitado proposta readequada acompanhada de todas as composições de custos – documentação de considerável complexidade em obra de engenharia; que a justificativa administrativa concreta para o tempo despendido na análise será oportunamente juntada aos autos.

Assim, entendo que a retomada da sessão em horário diferenciado ao previamente marcado, demanda documentação ainda não apresentada pelos gestores. Por sua vez, embora justifique a instauração do contraditório, não ostenta gravidade para, isoladamente, fundamentar uma medida de urgência sem a respectiva demonstração de prejuízo concreto.

Quanto ao cerceamento do direito de recorrer do licitante, entendo que demanda a instrução processual referente à falha de retomada da sessão de julgamento fora do horário previamente estipulado.

Assim, não restou demonstrada a fumaça do bom direito.

ATOS DO PLENO

Republicação

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 09 DE JULHO DE 2026.

Concede o Colar do Mérito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Conselheiro Jesualdo Cavalcanti às pessoas que menciona.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por ocasião das solenidades comemorativas de aniversário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, 127 anos, e de acordo com a Resolução TCE-PI nº 18/2013,

RESOLVE:

Art. 1º - É concedido Colar do Mérito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí às seguintes autoridades:

- 1) João de Almendra Freitas Filho, sob indicação do Presidente do TCE-PI, Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros;
- 2) José Rodrigues dos Santos, sob indicação do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva;
- 3) Carla Yáscar Bento Feitosa Belchior, sob indicação da Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga;
- 4) Ramon Patrese Veloso e Silva, sob indicação do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros;
- 5) Evandro Alberto de Sousa, sob indicação da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins;
- 6) Maxweel Borges de Moura Vieira, sob indicação do Cons. Kléber Dantas Eulálio;
- 7) Joaquim Santana Neto, sob indicação da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues;
- 8) Maria Helena de Oliveira Lima, sob indicação da Cons.^a Rejane Ribeiro Dias;
- 9) Marina Rocha Cavalcante Barros Mendes, sob indicação do Ministério Público de Contas junto ao TCE/PI;
- 10) José Luís de Carvalho, sob indicação do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo;
- 11) Mário Basílio de Melo, sob indicação do Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara;
- 12) José Rodrigues Alves (In Memoriam), sob indicação do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras;
- 13) Edson Albuquerque, sob indicação do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo;
- 14) Flávio Chaib, sob indicação da Escola de Gestão e Controle Cons. Alcides Nunes;
- 15) Felliipe Sampaio Braga, sob indicação do Pleno do TCE/PI;
- 16) Marcos Steiner Rodrigues Mesquita, sob indicação do Pleno do TCE/PI;

Tampouco se vislumbra o perigo na demora, senão vejamos.

Em juízo perfuntório, verificou-se que a empresa vencedora – R S Veloso Júnior Ltda ofertou o menor preço do certame; a empresa denunciante José Rosinaldo Ribeiro Barros classificou-se em terceiro lugar e não demonstrou qualquer interesse material no recurso que pretendia interpor (limitou-se a afirmar que foi impedida de recorrer, sem apontar quaisquer vícios que seriam recorridos: não questionou a habilitação da empresa vencedora; não apontou cláusula editalícia violada; não sustentou vício na composição de custos; não impugnou o acervo técnico, a qualificação econômico-financeira ou a regularidade fiscal da vencedora).

Deste diapasão, não há nos autos qualquer demonstração de risco atual e concreto, que evidencie a urgência da medida para prevenir dano irreparável ou de difícil reparação.

Por todo o exposto, da análise perfuntória, não se demonstra possível apontar *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*. Assim, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 87, da Lei n. 5.888/2009 para concessão de medida cautelar.

Ressalta-se que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que após a devida instrução processual, sendo confirmadas as irregularidades denunciadas, este TCE adote as medidas que entender necessárias.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

- a) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;
- b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento para devida publicação desta Decisão;
- c) Pela **CITAÇÃO**, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios - SEO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), do Sr. **Aluizio Moreira Vaz – Prefeito Municipal de Porto** e do Sr. **Adilson Ferreira de Souza Alves – Agente de Contratação**, para apresentação de defesa, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;
- d) Em caso de frustração de citação por ofício, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a unidade técnica autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução;
- e) 0 Após a juntada da defesa, determino que os autos sejam encaminhados à DFCONTRATOS para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, 29 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto

- 17) Nadja Cilene Lima Rodrigues, sob indicação do Pleno do TCE/PI;
18) Francisco Mariz Chaves, sob indicação do Pleno do TCE/PI.

Art. 2º - Os agraciados receberão suas comendas em sessão solene no dia 21 de agosto do corrente ano.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2026.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.ª Rejane Ribeiro de Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Proc. Leandro Maciel do Nascimento – Procurador-Geral do MPC

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 004504/2026: REPRESENTAÇÃO – CÂMARA DE LUZILANDIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: JOÃO PONTES DO NASCIMENTO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZILANDIA/PI)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. João Pontes do Nascimento **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca da Representação constante no Processo **TC nº 004504/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta de julho de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 014519/2025: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: LUCAS DE SOUSA LIMA (ASSESSOR TÉCNICO DE ENGENHARIA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Lucas de Sousa Lima **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFINFRA, constante no Processo **TC nº 014519/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta de julho de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC Nº 012311/2025

ACÓRDÃO Nº 354/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 216/2026

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REFERENTE AO TC/004567/2024, - PREST. CONTAS DE GOVERNO - PARECER PRÉVIO Nº 086/2025 – 1ª CÂMARA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS - PI

RECORRENTE: MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO – CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ADVOGADA: HILANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - MUNICÍPIO DE COIVARAS - PI - UNANIMIDADE – CONHECIMENTO – IMPROVIMENTO**I - CASO EM EXAME**

Parecer Prévio nº 186/ 2025 – 1ª Câmara

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**1. Descumprimento do limite mínimo (25%) de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE);**

2. Descumprimento do limite mínimo (50%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil;

3. Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital;

4. Incompatibilidade parcial entre o montante previsto nas peças e orçamentárias e a execução orçamentária do exercício de 2023 (LDO X LOA, LOAX Execução Orçamentária); 5. Ausência de comprovação de cópia da publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais no Sistema de Documentação Controle e Diário Oficial; 6. Ausência de registro contábil da receita de IRRF oriunda das retenções referentes

a remuneração dos servidores; 7. Divergência na contabilização do valor da receita arrecadada decorrente da COSIP em relação ao informado pela concessionária de energia elétrica; 8. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 9. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 10. Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 11. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; 12. Divergência entre o saldo contábil das contas bancárias e os extratos bancários; 13. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); 14. Divergência entre o valor total dos bens registrados no Inventário dos bens móveis com o apresentado no Balanço Patrimonial; 15. Indicador distorção idade-série nos anos finais apresenta percentual elevado; 16. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 17. Portal da Transparência com avaliação índice Inicial; 18. “Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado - RGC”.

III - RAZÕES DE DECIDIR

- Descumprimento do limite mínimo (25%) de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE);

IV. DISPOSITIVO

Constituição Federal/88

Lei nº 14.133/2021

Lei nº 9.394/96

SUMÁRIO: *Recurso de Reconsideração – Unanimidade - Conhecimento - Improvimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/CONTAS 1 (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), ratificado em manifestação oral pelo Procurador José Araújo Pinheiro Júnior, a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6.544, e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se, na íntegra, o Parecer Prévio nº 086/2025 – 1ª Câmara, que julgou pela Reprovação das Contas de Governo do Município de Coivaras – PI, Exercício de 2023, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 35).

Presidente: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 411/26), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga (Portaria nº 401/26).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior-

Impedidos(s): Suspeito(s): Cos.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Ausentes(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 410/26, Wantânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 387/26), Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 385/26) e o Cons. Subs. Jackson Nobre Veras.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão do Pleno, em Teresina, 23 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013333/2025

ACÓRDÃO Nº 355/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO TC/005316/2024 – EXERCÍCIO 2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO.

EXERCÍCIO: 2023.

RECORRENTE: FELIPE FERREIRA DIAS (PREFEITO).

RESPONSÁVEIS: EUVANETE BENVINDO CAVALCANTE (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO) E JOÃO NALDO CAMPOS SOARES (SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO CADASTRO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB).

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI 6594) – PROCURAÇÃO À PEÇA 05.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 23 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE DECISÕES PROFERIDAS NA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA INDEVIDA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE SINGULARIDADE E INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALERTA. DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso de Reconsideração em face de acórdão que julgou procedente Representação em razão de irregularidades em Inexigibilidade de Licitação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em rever a decisão que julgou a Representação procedente, bem como o afastamento da determinação de instauração da Tomada de Contas Especial, e a reavaliação das multas aplicadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Não conhecimento do recurso de Reconsideração, no tocante ao pleito de reforma da decisão para não determinação de instauração de tomada de contas especial, conforme art. 412, RITCE/PI;

4. Não há no recurso ou em seus anexos, qualquer justificativa ou documentação nova capaz de elidir as irregularidades apontadas na Representação.

5. Excluída a aplicação de multa ao gestor e co-responsáveis, para aplicação após a apuração e/ou quantificação dos possíveis danos ao erário, nos autos do processo de Tomada de Contas Especial.

IV. DISPOSITIVO:

6. Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão da multa. Manutenção da Tomada de Contas Especial, alerta e determinação.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 412, RITCE/PI, art. 25, I, da Lei nº 8.666/93; art. 406 do RITCE-PI, princípio da razoabilidade.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Cristino Castro-PI. Exercício 2023. Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão da multa. Manutenção da Tomada de Contas Especial, alerta e determinação. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

PROCESSO: TC 013570/2025

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 396/25-GKE (peça 15), o relatório da Divisão Técnica/CONTRATOS 3 (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **provimento parcial**, exclusivamente quanto a **excluir a multa** aplicada ao recorrente, Sr. Felipe Ferreira Dias (Prefeito), a fim de que esta seja aplicada, após apuração e/ou quantificação dos possíveis danos ao erário, nos autos do processo de Tomada de Contas Especial e, ainda para **afastar a multa** aplicada à Sra. Euvanete Benvindo Cavalcante (Secretária Municipal de Educação) e João Naldo Campos Soares (Servidor/Responsável), posto que a exclusão de multa aplicada a um gestor público aproveita aos outros co-responsáveis, mesmo que estes não tenham recorrido, desde que os fundamentos da decisão sejam de natureza objetiva e não pessoal, conforme art. 415 do Regimento Interno desta Corte de Contas e jurisprudência do Colendo Tribunal de Contas da União, e **manter** os demais termos dos Acórdãos nº 365/2025, 365-A/2025 e 365-B/2025 - 2ª Câmara do TCE-PI, com a consequente continuidade da Tomada de Contas Especial, alerta e determinação, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relator (peça 31).

Presidente: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício)

Votantes: Cons. Kleber Dantas Eulálio e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 411/26), e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência).

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 410/26), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 387/26), Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 385/26) e os Cons. Subst. Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina-PI, 23 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

ACÓRDÃO Nº 356/2026 – PLENO

ASSUNTO: AUDITORIA - IMPLEMENTAÇÃO DO COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA (CNCA) NO MUNICÍPIO DE ILHA GRANDE/PI E MELHORIA DOS RESULTADOS DE APRENDIZAGEM, MENSURADOS PELO INDICADOR CRIANÇA ALFABETIZADA (ICA).

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ (SEDUC-PI). PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE-PI.

EXERCÍCIO: 2025.

RESPONSÁVEIS: RODRIGO TORRES DE ARAÚJO LIMA (SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ).

MARINA DE OLIVEIRA BRITO (PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ILHA GRANDE DO PIAUÍ).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 23 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. CONTROLE EXTERNO. verificação da adequação e a capacidade de resposta do processo de acionamento e atendimento de chamadas do Corpo de Bombeiros no Estado do Piauí para situações de emergência. EMISSÃO DE determinações. RECOMENDAÇÕES. ENVIO. CIÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Auditoria visando a fiscalização das ações relacionadas à implementação das ações do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA) e sua contribuição para a melhoria dos resultados de aprendizagem, mensurados pelo Indicador Criança Alfabetizada (ICA).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 02(duas) questões em discussão: (i) avaliar a implementação do CNCA e o monitoramento dos seus resultados por meio do Indicador Criança Alfabetizada — ICA, (ii) identificar desafios, sugerir soluções e destacar boas práticas que contribuam para a efetividade das políticas públicas voltadas à Educação Básica, especialmente em regiões de maior vulnerabilidade, partindo da análise da implementação dos cinco eixos estruturantes do CNCA e dos seus resultados para a melhoria aprendizagem, mensurados pelo Indicador Criança Alfabetizada (ICA).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificada a ausência de institucionalização da política municipal e a inexistência de normatização estadual clara sobre a tipologia de coordenadores e formadores regionais do PPAIC.

4. Foi constatado o desalinhamento da Política Municipal e Estadual de Formação Continuada e fragilidades nos mecanismos de governança da execução contratual.

5. Foi verificada a ausência de mecanismos estruturados e sistematizados para catalogação de boas práticas facilmente acessível.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência. Emissão de determinações e recomendações. Ciência.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados (Lei nº 14.751/2023), Lei Orgânica da instituição (Lei nº 5949/2009), o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil do Piauí (2023–2026) e as Diretrizes da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei Federal nº 12.608/2012).

Sumário: Auditoria da Secretaria Estadual de Educação do Piauí - SEDUC e Prefeitura Municipal de Ilha Grande. Exercício 2025. Procedência. Determinações. Recomendações. Ciência. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/ DFPP1 (peças 5 e 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), nos seguintes termos: a) **Procedência** da presente Auditoria; b) **Recomendar** ao Município de Ilha Grande/PI que elabore e institua, por meio de lei, decreto ou outro ato normativo adequado, a Política Municipal de Alfabetização, em alinhamento às diretrizes do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e do Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa, contados da publicação das orientações elaboradas pela União, em conformidade com o art. 20 da Lei nº 15.247/2025; c) **Determinar** ao Município de Ilha Grande/PI que promova a publicação oficial, sob pena de multa, no prazo de 60 dias, em sítio eletrônico institucional, do Plano de Trabalho Anual (PTA), do Plano de Ação e dos demais instrumentos de planejamento e monitoramento da política educacional, em observância às orientações do Ministério da Educação; d) **Recomendar** à Secretaria Estadual de Educação que promova a elaboração e publicação de normativo complementar que discipline de forma clara a estrutura operacional do PPAIC, estabelecendo a quantidade de coordenadores e formadores

por regional, bem como as atribuições detalhadas de cada função e a tipologia dos formadores, a exemplo das áreas de gestão, alfabetização e educação infantil, que seja avaliada a inclusão, no âmbito do Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa (PPAIC); e) **Determinar** à Secretaria Estadual de Educação que regularize, no prazo de 60 dias, sob pena de multa, as informações relativas à execução do Contrato nº 172/2024 no Sistema Contratos Web, assegurando transparência e cumprimento do art. 14-A da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; f) **Recomendar** ao município de Ilha Grande/PI para que adeque a política de formação continuada no âmbito municipal à diretrizes estabelecidas no CNCA e no PPAIC e promova efetivamente a carga horária mínima anual necessária, em conformidade com o disposto no art. 21 da Lei nº 15.247/2025; g) **Recomendar** à Secretaria Estadual de Educação que adote medidas para fortalecer a disseminação de boas práticas pedagógicas e de gestão, mediante a formalização de procedimentos de registro ou catalogação, sistematização e compartilhamento/disponibilização das experiências exitosas desenvolvidas por outras escolas e municípios; h) **Recomendar** à Secretaria municipal que adote estratégias para reconhecer, catalogar e disseminar boas práticas pedagógicas e de gestão no campo da garantia do direito à alfabetização, desenvolvidas por escolas e por professores; i) **Recomendar** à Secretaria municipal que promova a divulgação dos critérios para a definição dos professores e estabelecimentos de ensino premiados no que se refere à bonificação prevista na Lei nº 443/2024; j) **Dar ciência** do presente relatório ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania do Ministério Público do Estado do Piauí – CAODEC/MPPI, preferencialmente por meio eletrônico, para conhecimento e adoção das providências devidas.

Presidente da Sessão: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 411/26), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência), e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 401/26).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): cons. substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Impedido(s)/Suspeito(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 410/26), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 387/26), Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria Nº 385/26) e o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 23 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/005754/2025

ACÓRDÃO Nº 243/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: IRREGULARIDADES NA FIXAÇÃO E PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA – DFPESSOAL

REPRESENTADOS: FRANCISCO ANTÔNIO REBELO PAIVA – PREFEITO MUNICIPAL E JOSÉ PEREIRA RODRIGUES DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À [PEÇA 17.2](#))

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 20-07-2026 A 24-07-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. DECRETO LEGISLATIVO. ESPÉCIE NORMATIVA INADEQUADA. IRREGULARIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada em razão da fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores por meio do Decreto Legislativo nº 01/2024, em possível desconformidade com os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há as seguintes questões em discussão: (i) se a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais por meio de decreto legislativo viola a exigência constitucional de edição de lei formal; (ii) se os efeitos produzidos pelo Decreto Legislativo nº 01/2024 podem ser excepcionalmente preservados durante a atual legislatura,

em observância à tese firmada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência objeto do Processo TC/002022/2026; (iii) se cabe a aplicação de multa ao Prefeito Municipal pela edição do ato normativo inadequado; (iv) se devem ser adotadas medidas destinadas a prevenir a repetição da irregularidade nas futuras fixações dos subsídios dos agentes políticos municipais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto à primeira questão, verificou-se que a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município de Miguel Alves por meio do Decreto Legislativo nº 01/2024 não observou a espécie normativa constitucionalmente exigida. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais devem ser fixados mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição Federal e dos arts. 21, inciso V, e 31 da Constituição do Estado do Piauí. Em relação aos Vereadores, deve ser igualmente observado o princípio da anterioridade da legislatura, previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal. A utilização de decreto legislativo caracteriza, portanto, vício formal decorrente da adoção de instrumento normativo inadequado.

4. Quanto à segunda questão, o Plenário desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência objeto do Processo TC/002022/2026, consolidou o entendimento de que a inobservância da lei formal configura vício de inconstitucionalidade formal insanável, sendo incabível, como regra, a convalidação do ato. Excepcionalmente, contudo, foram modulados os efeitos desse entendimento em relação aos atos normativos irregulares já praticados, com alcance restrito à atual legislatura, em consideração aos obstáculos e às dificuldades reais enfrentados pelos Municípios, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e aos princípios da eficiência, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da razoabilidade. Aplicada a tese uniformizada ao caso concreto, a irregularidade formal do Decreto Legislativo nº 01/2024 deve ser reconhecida, sem a invalidação dos pagamentos efetuados durante a atual legislatura. A preservação desses efeitos possui caráter excepcional e transitório, não afastando a obrigatoriedade de edição de lei formal nas futuras fixações dos subsídios dos agentes políticos municipais.

5. Quanto à terceira questão, não se mostra cabível a aplicação de multa

ao Sr. Francisco Antônio Rebelo Paiva, Prefeito Municipal, uma vez que a iniciativa do projeto de lei destinado à fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais pertence à Câmara Municipal, e não ao Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal. Ausente a atribuição constitucional para a deflagração do processo legislativo, não se configura fundamento suficiente para a responsabilização sancionatória do Prefeito pela inadequação da espécie normativa utilizada.

6. Quanto à quarta questão, a irregularidade constatada exige a adoção de medida preventiva destinada a evitar sua repetição. Cabe, assim, a emissão de alerta ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Miguel Alves, com fundamento no art. 358, inciso II, do Regimento Interno do TCE-PI e no art. 8º da Instrução Normativa TCE-PI nº 37/2024, para que as futuras fixações de subsídios sejam realizadas mediante lei formal, com observância do devido processo legislativo e, quanto aos Vereadores, do princípio da anterioridade da legislatura.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial. Reconhecimento de irregularidade formal. Modulação dos efeitos. Não aplicação de multa. Emissão de alerta.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal, art. 29, incisos V e VI; Constituição do Estado do Piauí, arts. 21, inciso V, e 31; Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 22; Regimento Interno do TCE-PI, arts. 358, inciso II, e 472 e seguintes; Instrução Normativa TCE-PI nº 37/2024, art. 8º; tese uniformizadora firmada no Processo TC/002022/2026.

Sumário: Representação no Município de Miguel Alves – PI. Exercício financeiro de 2025. Fixação dos subsídios dos agentes políticos por meio de decreto legislativo. Procedência parcial. Reconhecimento de irregularidade formal. Modulação dos efeitos limitada à atual legislatura. Preservação dos pagamentos efetuados. Não aplicação de multa. Emissão de alerta. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação com Decisão Monocrática Cautelar ([peça 06](#)), Defesa municipal ([peça 17.1](#)), Relatório de Instrução ([peça 23](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 25](#)), tese uniformizadora firmada no Processo

TC/002022/2026 (peças 14 e 17 do referido processo), o voto da Relatora ([peça 33](#)) e o mais do que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação, para reconhecer a irregularidade formal consistente na fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município de Miguel Alves por meio do Decreto Legislativo nº 01/2024, em desacordo com o art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal e com os arts. 21, inciso V, e 31 da Constituição do Estado do Piauí;

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora, **pela NÃO APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Francisco Antônio Rebelo Paiva, Prefeito Municipal de Miguel Alves – PI, considerando que o projeto de lei destinado à fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais não é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora, pela **expedição de ALERTA** ao Prefeito Municipal de Miguel Alves – PI e ao Presidente da Câmara Municipal de Miguel Alves – PI, com fundamento no art. 358, inciso II, do Regimento Interno do TCE-PI e no art. 8º da Instrução Normativa TCE-PI nº 37/2024, para que:

- Para as futuras fixações de subsídios dos agentes políticos municipais, **observe rigorosamente a espécie normativa prevista na Constituição Federal e na Constituição Estadual, mediante edição de lei formal** e observância do devido processo legislativo, bem como, em relação aos Vereadores, do princípio da anterioridade da legislatura, admitindo-se, **excepcionalmente, a convalidação dos atos normativos irregulares já praticados**, mediante modulação dos efeitos da decisão, **limitada à atual legislatura**, preservando-se os pagamentos efetuados com fundamento no Decreto Legislativo nº 01/2024, conforme tese fixada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (TC/002022/2026).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 385/2026). Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 24 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/009850/2025

ACÓRDÃO Nº 357/2026 – PLENO

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIGITAIS PELO ESTADO DO PIAUÍ, COM ÊNFASE NA ANÁLISE DE FEEDBACK DOS USUÁRIOS E NO DIAGNÓSTICO DA INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

UNIDADE GESTORA: ETIPI - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ; E SECRETARIA ESTADUAL DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, ECONOMIA DIGITAL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023, 2024 E 2025

RESPONSÁVEIS: ELLEN GERA DE BRITO MOURA (PRESIDENTE DA ETIPI); E ANDRÉ MACÊDO SANTANA (SECRETÁRIO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, ECONOMIA DIGITAL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S/A)

ADVOGADO(S): DARLAN PORTO DA COSTA, OAB-PI Nº 6.536 (REPRESENTANDO O SR. ANDRÉ MACÊDO SANTANA, COM PROCURAÇÃO À PEÇA [27.2](#)).

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 014 DE 23-07-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO. POLÍTICA ESTADUAL DE GOVERNO DIGITAL. SERVIÇOS DIGITAIS. FRAGILIDADES. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Acompanhamento realizado pela Diretoria de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação (DFCONTRATOS 5), em atenção ao Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2025/2026 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com objetivo de acompanhar a implementação da política estadual de Governo Digital, no período de 2023 a 2025, tendo como unidades jurisdicionadas a Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí (ETIPI) e a Secretaria de Inteligência Artificial, Economia Digital, Ciência, Tecnologia e Inovação (SIA).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar a eficiência e eficácia da política pública acompanhada quanto: (i) a manutenção de catálogo de serviços padronizado e categorizado nos termos do Marco Legal do

Governo Digital (Lei Federal nº 14.129/2021) e Decreto Estadual nº 21.979/2023; (ii) a interoperabilidade implementada, capaz de integrar sistemas legados (SEI, CIPTEA, bases setoriais) e mitigar o risco de redundância e inconsistência de dados; (iii) ao atendimento às exigências de clareza, acessibilidade e suporte estabelecidas pela Lei Federal nº 13.460/2017 e Decreto Estadual nº 22.855/2024; (iv) ao alinhamento estratégico e governança compartilhada entre a SIA e a ETIPI na condução da política de transformação digital; (v) a garantia de inclusão digital e a universalização do acesso à internet para cidadãos residentes em áreas rurais (art. 3º, II e III, da Lei Federal nº 14.129/2021).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A unidade de fiscalização constatou que houveram avanços legais e institucionais relevantes na implementação da política estadual de Governo Digital ao longo do período temporal analisado, especialmente no que tange a governança compartilhada, a execução integrada de ações estratégicas e a busca pelo reequilíbrio entre serviços voltados ao público interno e aqueles destinados ao cidadão em geral.

4. Contudo, tal política pública ainda não alcançou grau de maturidade suficiente e requer o aperfeiçoamento de medidas que aperfeiçoem a interoperabilidade de sistemas, o acompanhamento contínuo da expansão dos serviços digitais, bem como a padronização e categorização uniforme dos serviços digitais ofertados pela administração pública estadual.

5. Dos achados apontados preliminarmente pela Divisão de Fiscalização, evidenciaram-se: (i) a ausência de padronização e categorização dos serviços digitais, No que se refere ao planejamento orçamentário; (ii) baixo nível de interoperabilidade entre sistemas; (iii) deficiências de usabilidade e comunicação com o usuário; (iv) lacunas na coordenação compartilhada entre SAI e ETIPI; (v) conectividade limitada em áreas rurais; (vi) catálogo incompleto de indicadores de desempenho; e (vii) limitação do impacto percebido da transformação digital por parte da população.

6. Após manifestações da ETIPI e da SIA, os achados foram considerados sanados e parcialmente sanados, restando como não sanado apenas o achado sobre o baixo nível de interoperabilidade entre sistemas, devido a não comprovação efetiva de superação das limitações apontadas.

7. Face ao exposto, e o que mais consta no Processo, adotando como fundamento legal o Relatório de Instrução da Unidade Técnica e o Parecer Ministerial do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 238, parágrafo Único, do Regimento Interno deste TCE/PI, a relatora

votou pelo acolhimento integral dos encaminhamentos propostos pela Divisão Técnica, com emissão de determinação e recomendações às unidades gestoras responsáveis e de alertas ao Governador do estado do Piauí.

IV. DISPOSITIVO

8. Determinação. Recomendações. Alertas.

Normativos relevantes citados: Lei Federal nº 14.129/2021 (arts. 3º, 4º e 6º); Lei Federal nº 13.460/2017 (arts. 4º e 6º); Lei Estadual nº 8.369/2024; Lei Estadual nº 8.705/2025; Decreto Estadual nº 21.979/2023; Decreto Estadual nº 22.855/2024; IN TCE-PI nº 37/2024 (arts. 4º, 6º, 8º e 10); IN TCU nº 84/2020.

Sumário: Acompanhamento. Política Estadual de Governo Digital. Exercício Financeiro de 2023 a 2025. Emissão de Determinação, Recomendações e Alertas. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTRATOS 5 (peças [15](#) e [33](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça [36](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à **unanimidade**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça [41](#)), nos seguintes termos:

1) pela emissão de **determinação** ao Presidente da ETIPI (executora), sob coordenação do Secretário da SIA, com fulcro no art. 4º da INTCE-PI nº 37/2024, para que, no prazo de até 120 dias, seja APERFEIÇOADO E CONSOLIDADO o Plano Estadual de Interoperabilidade, incluindo cronograma executivo detalhado, indicadores de integração e demonstração das integrações prioritárias efetivamente implementadas;

2) pela emissão de **recomendações**, com fulcro no art. 10 da INTCE-PI nº 37/2024:

2.1) **Recomendar** ao Presidente da ETIPI, em conjunto com os órgãos ofertantes de cada serviço, que mantenha monitoramento contínuo dos indicadores de usabilidade, estabilidade técnica e satisfação dos usuários dos serviços digitais estaduais, especialmente nos serviços de maior demanda do ecossistema GOV.PI CIDADÃO;

2.2) **Recomendar** ao Secretário da SIA, em articulação com órgãos setoriais (SESAPI, SEDUC, SSP, SASC), que seja priorizada a expansão e o monitoramento contínuo de serviços universais (saúde, educação, segurança pública e assistência social), de forma a ampliar o impacto social do GOV.PI;

2.3) **Recomendar** ao Secretário da SIA que promova campanhas de conscientização e capacitação, para incentivar o uso de serviços digitais;

2.4) **Recomendar** ao Secretário da SIA e ao Conselho de Transformação Digital que sejam formalizados e institucionalizados mecanismos permanentes de governança compartilhada entre SIA, ETIPI e Conselho de Transformação Digital, incluindo fluxos decisórios, rotinas de monitoramento integrado e acompanhamento periódico da política estadual de Governo Digital.

3) e pela emissão de **alertas** ao Sr. Governador do Estado do Piauí, com fulcro no Art. 8º da INTCE-PI nº 37/2024:

3.1) **alertar** para o risco de que os vultosos recursos previstos (R\$ 891 milhões na LOA 2024 e R\$ 4,3 bilhões no PPA 2024–2027) não se revertam proporcionalmente em benefícios para a sociedade, caso não sejam enfrentados os problemas de interoperabilidade, usabilidade e inclusão digital;

3.2) **alertar** que, apesar da expansão da plataforma digital, a população ainda não percebe que pode resolver suas demandas de forma digital, recorrendo a atendimentos presenciais.

Presidente: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (*Presidente em exercício*).

Votantes: Cons. Kleber Dantas Eulálio e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 411/26), e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (*no exercício da Presidência*).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 410/26), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 387/26), Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 385/26) e os Cons. Subst. Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 23 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/008089/2026

ACÓRDÃO Nº 360/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 228/2026

CLASSE: RECURSO - PEDIDO DE REEXAME

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO PROCESSO TC/005813/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RECORRENTE: MARCELO COSTA E SILVA (PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ),
ANTÔNIA IARA DA COSTA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

ADVOGADOS: ADV. LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO – OAB/PI nº 16.009
E OUTROS – PROCURAÇÃO PEÇA 2 E PEÇA 3

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 142/2026-2ª CÂMARA E ACÓRDÃO Nº 142-A/2026 – 2ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 014 DE 23 DE JULHO DE 2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. RECURSO. PEDIDO DE REEXAME. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. SEGUNDO PEDIDO DE REEXAME CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO.

I - CASO EM EXAME

Pedido de Reexame interposto por Marcelo Costa e Silva, Prefeito Municipal de Valença do Piauí, e Antônia Iara da Costa, Secretária Municipal de Educação, contra os Acórdãos nº 142/2026 e nº 142-A/2026 – 2ª Câmara, proferidos no Processo TC/005813/2025, que julgaram procedente inspeção relativa à alimentação escolar da rede municipal, aplicando multa aos responsáveis e expedindo determinações e recomendações.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o presente Pedido de Reexame pode ser conhecido diante da existência de recurso anteriormente interposto contra os mesmos acórdãos, em face da ocorrência da preclusão consumativa.

III - RAZÕES DE DECIDIR

Os recorrentes já haviam interposto Pedido de Reexame contra os Acórdãos nº 142/2026 e nº 142-A/2026, circunstância que exauriu a faculdade recursal.

A apresentação de novo recurso da mesma espécie caracteriza preclusão consumativa, impedindo a repetição de ato processual já validamente praticado.

A vedação decorre do princípio da unirrecorribilidade recursal, que admite apenas um recurso adequado contra cada decisão.

Ausente pressuposto de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do presente Pedido de Reexame.

IV - DISPOSITIVO E TESE

Não conhecimento do Pedido de Reexame, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

Legislação relevante citada: Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI); Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário. Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Valença do Piauí. Exercício 2025. Não conhecimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 16](#)), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, por unanimidade, pelo **não conhecimento** do Pedido de Reexame, em razão da ocorrência de preclusão consumativa, haja vista que os recorrentes já haviam exercido validamente sua faculdade recursal mediante a interposição do Pedido de Reexame TC/007421/2026, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 23](#)).

Presidente: Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 411/26), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência).

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 410/26), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 387/26), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria Nº 385/26) e os Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (em substituição à Cons.^a Flora Izabel - Portaria Nº 404/26), Alisson Felipe de Araújo (em substituição à Cons.^a Waltânia Alvarenga - Portaria Nº 401/26).

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 014, em 23 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator/Redator-

Nº PROCESSO: TC/003212/2025

ACÓRDÃO Nº 246/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: CAMILA BARBOSA SOUSA OLIVEIRA (PREFEITA MUNICIPAL)

DENUNCIADOS: MAURO CÉSAR SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR (EX-PREFEITO) E JOAQUIM FLORIANO NETO (EX-SECRETÁRIO DE FINANÇAS)

ADVOGADOS: ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS – OAB/PI Nº 2885 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 36.2)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL: DE 20/07/2026 A 24/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NOS COFRES MUNICIPAIS. NÃO REPASSE DE VALORES RETIDOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PROCEDÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÕES À GESTÃO ATUAL. COMUNICAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada pela Sra. Camila Barbosa Sousa Oliveira, Prefeita Municipal de Lagoa do Piauí/PI, em face dos Srs. Mauro César Soares de Oliveira Júnior (Ex-Prefeito, gestão 2021-2024) e Joaquim Floriano Neto (Ex-Secretário de Finanças), acerca de supostas irregularidades na gestão fiscal do ente municipal, consistentes em: (i) ausência de recolhimento/repasse das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) relativas às competências de outubro e novembro de 2024; (ii) insuficiência de recursos nos cofres municipais ao término da gestão; e (iii) não repasse dos valores retidos em folha a título de empréstimos consignados junto à Caixa Econômica Federal (CEF).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisa-se a procedência das alegações de irregularidades na gestão fiscal do Município de Lagoa do Piauí ao término da gestão 2021-2024, considerando a instrução processual da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL-4) e o parecer do Ministério Público de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, em consonância com o relatório técnico da DFPESSOAL-4 (peça 31) e com o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), considerou:

a) Quanto à ausência de recolhimento/repasse das contribuições previdenciárias (competências outubro e novembro/2024):

A análise técnica revelou que os valores retidos dos servidores a título de contribuição previdenciária (parte do servidor) superaram os valores efetivamente recolhidos ao RGPS, resultando em um débito de R\$ 129.673,46. Tal conduta configura descumprimento dos arts. 8º e 30, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, violando os princípios da legalidade, moralidade e supremacia do interesse público, na medida em que a administração municipal, ao reter e não repassar as contribuições, apropria-se indevidamente de recursos de terceiros (servidores e União), comprometendo a sustentabilidade do sistema previdenciário e a regularidade fiscal do ente. A inércia dos denunciados, que sequer se dignaram a apresentar defesa, corrobora a veracidade dos fatos e evidencia a consciência da irregularidade perpetrada.

b) Quanto à insuficiência de recursos nos cofres municipais (competência dezembro/2024):

A DFPESSOAL, com base no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (anexo ao RGF do último quadrimestre de 2024), constatou que o saldo financeiro do município, após a inscrição em restos a pagar não processados, atingiu valor negativo de R\$ -1.393.756,15, evidenciando grave desequilíbrio fiscal ao término da gestão.

c) Quanto ao não repasse dos valores retidos a título de empréstimos consignados:

A documentação carreada aos autos, notadamente o ofício da Caixa

Econômica Federal (Peça 03) e os registros do SAGRES-Contábil, comprovam o não repasse de R\$ 463.780,38 relativos a empréstimos consignados em folha, envolvendo 274 contratos, configurando apropriação indevida de recursos pertencentes a servidores e instituição financeira.

d) Da inércia dos denunciados:

Os denunciados, devidamente citados (Peça 25), quedaram-se inertes, não apresentando defesa no prazo legal, fato que, nos termos do art. 56, § 2º, da Lei Complementar nº 05/1997, permite a presunção de veracidade dos fatos alegados na denúncia.

e) Da ressalva quanto à aplicação de multa:

Em que pese a irrefutável gravidade dos fatos, este Relator entende que a aplicação da sanção de multa, neste momento processual, deve ser diferida para o julgamento final da Tomada de Contas Especial. Isso porque a medida de instauração do processo de contas especial, com sua fase instrutória mais aprofundada, permitirá a precisa quantificação do dano total, a individualização das condutas de cada um dos denunciados (ex-Prefeito e ex-Secretário de Finanças) e a análise minuciosa do nexo de causalidade, garantindo a observância plena do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88). A aplicação da multa neste momento, antes da conclusão da Tomada de Contas, poderia restar prejudicada ou, ainda, ser reiterada, gerando *bis in idem*.

Dessa forma, o Relator acompanha integralmente o parecer ministerial em todos os seus termos, ressaltando, tão somente, a aplicação da multa, que será objeto de deliberação no momento oportuno, ao final da Tomada de Contas Especial.

IV. DISPOSITIVO

4. Julgamento **procedente** da presente denúncia em face de **Mauro César Soares de Oliveira Júnior** (ex-prefeito) para: **a) instaurar Tomada de Contas Especial**, com dispensa da fase interna, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCE-PI nº 32/2022, para promover a exata quantificação do dano, a identificação definitiva dos responsáveis e a apuração do nexo de causalidade em relação a todos os valores não recolhidos/repassados, abrangendo as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e os valores consignados em folha de pagamento; **b) ressaltar**, neste momento processual, a análise e aplicação de multa

aos denunciados, Srs. Mauro César Soares de Oliveira Júnior e Joaquim Floriano Neto, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do RITCE-PI, ficando a apreciação da sanção pecuniária para o julgamento final da Tomada de Contas Especial, assegurado o contraditório e a ampla defesa; **c) expedir determinação** à atual Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí-PI, Sra. Camila Barbosa de Sousa Oliveira, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: **1. Promova** a regularização do recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, comprovando a adimplência nos autos; e **2. Promova** a regularização do repasse dos valores retidos a título de empréstimos consignados, comprovando a regularidade da situação junto à instituição financeira; **d) dar ciência** da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Piauí (MP-PI) para adoção das medidas que entender cabíveis; **e) comunicar** o resultado do julgamento à Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL-4) para as providências de sua alçada, bem como à atual gestora, Sra. Camila Barbosa de Sousa Oliveira, para ciência e cumprimento das determinações.

Legislação relevante citada: Art. 8º e 30, inciso I, da Lei nº 8.212/1991; Art. 56, § 2º, da Lei Complementar nº 05/1997; Art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09; Art. 206, inciso I do RITCE-PI; Art. 4º, § 3º, da Resolução TCE-PI nº 32/2022.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí. Gestão fiscal. Irregularidades. Procedência. Tomada de Contas Especial. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a denúncia inicial; a instrução técnica da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL-4) ([peça 31](#)); o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 34](#)); o voto do relator ([peça 38](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pela **PROCEDÊNCIA** da presente denúncia, com determinação, com envio/comunicação e com instauração de tomada de contas especial, nos termos abaixo:

1 – Julgar procedente a presente Denúncia em face de **Mauro César Soares de Oliveira**, ex-prefeito municipal, para, com fulcro no art. 4º, § 3º, da Resolução TCE-PI nº 32/2022, **instaurar Tomada de Contas Especial**, com dispensa da fase interna, para promover a exata quantificação do dano, a identificação definitiva dos responsáveis e a apuração do nexo de causalidade em relação a todos os valores não recolhidos/repassados, abrangendo, sem prejuízo de outros que venham a ser apurados, as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e os valores consignados em folha de pagamento;

2 – Ressalvar, neste momento processual, a análise e aplicação de multa aos denunciados, Srs. Mauro César Soares de Oliveira Júnior e Joaquim Floriano Neto, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do RITCE-PI, ficando a apreciação da sanção pecuniária para o julgamento final da Tomada de Contas Especial, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

3 – Determinar à atual Prefeita Municipal de Lagoa do Piauí-PI, Sra. Camila Barbosa de Sousa Oliveira, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Promova a regularização do recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, comprovando a adimplência nos autos; e

b) Promova a regularização do repasse dos valores retidos a título de empréstimos consignados, comprovando a regularidade da situação junto à instituição financeira;

4 – Dar ciência da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Piauí (MP-PI) para adoção das medidas que entender cabíveis;

5 – Comunicar o resultado do julgamento à Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL-4) para as providências de sua alçada, bem como à atual gestora, Sra. Camila Barbosa de Sousa Oliveira, para ciência e cumprimento das determinações.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro Substituto presente: Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 385/2026).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual, em Teresina – PI, 24/07/2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

Nº PROCESSO: TC/003212/2025

ACÓRDÃO Nº 246-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: CAMILA BARBOSA SOUSA OLIVEIRA (PREFEITA MUNICIPAL)

DENUNCIADOS: MAURO CÉSAR SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR (EX-PREFEITO) E JOAQUIM FLORIANO NETO (EX-SECRETÁRIO DE FINANÇAS)

ADVOGADOS: ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS – OAB/PI Nº 2885 E OUTROS

(PROCURAÇÃO À PEÇA 36.2)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL: DE 20/07/2026 A 24/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NOS COFRES MUNICIPAIS. NÃO REPASSE DE VALORES RETIDOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PROCEDÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÕES À GESTÃO ATUAL. COMUNICAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada pela Sra. Camila Barbosa Sousa Oliveira, Prefeita Municipal de Lagoa do Piauí/PI, em face dos Srs. Mauro César Soares de Oliveira Júnior (Ex-Prefeito, gestão 2021-2024) e Joaquim Floriano Neto (Ex-Secretário de Finanças), acerca de supostas irregularidades na gestão fiscal do ente municipal, consistentes em: (i) ausência de recolhimento/repasse das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) relativas às competências de outubro e novembro de 2024; (ii) insuficiência de recursos nos cofres municipais ao término da gestão; e (iii) não repasse dos valores retidos em folha a título de empréstimos consignados junto à Caixa Econômica Federal (CEF).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisa-se a procedência das alegações de irregularidades na gestão fiscal do Município de Lagoa do Piauí ao término da gestão 2021-2024, considerando a instrução processual da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL-4) e o parecer do Ministério Público de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, em consonância com o relatório técnico da DFPESSOAL-4 (peça 31) e com o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), considerou:

a) Quanto à ausência de recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (competências outubro e novembro/2024):

A análise técnica revelou que os valores retidos dos servidores a título de contribuição previdenciária (parte do servidor) superaram os valores efetivamente recolhidos ao RGPS, resultando em um débito de R\$ 129.673,46. Tal conduta configura descumprimento dos arts. 8º e 30, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, violando os princípios da legalidade, moralidade e supremacia do interesse público, na medida em que a administração municipal, ao reter e não repassar as contribuições, apropria-se indevidamente de recursos de terceiros (servidores e União), comprometendo a sustentabilidade do sistema previdenciário e a regularidade fiscal do ente. A inércia dos denunciados, que sequer se dignaram a apresentar defesa, corrobora a veracidade dos fatos e evidencia a consciência da irregularidade perpetrada.

b) Quanto à insuficiência de recursos nos cofres municipais (competência dezembro/2024):

A DFPESSOAL, com base no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (anexo ao RGF do último quadrimestre de 2024), constatou que o saldo financeiro do município, após a inscrição em restos a pagar não processados, atingiu valor negativo de R\$ -1.393.756,15, evidenciando grave desequilíbrio fiscal ao término da gestão.

c) Quanto ao não repasse dos valores retidos a título de empréstimos consignados:

A documentação carreada aos autos, notadamente o ofício da Caixa Econômica Federal (Peça 03) e os registros do SAGRES-Contábil, comprovam o não repasse de R\$ 463.780,38 relativos a empréstimos consignados em folha, envolvendo 274 contratos, configurando apropriação indevida de recursos pertencentes a servidores e instituição financeira.

d) Da inércia dos denunciados:

Os denunciados, devidamente citados (Peça 25), quedaram-se inertes, não apresentando defesa no prazo legal, fato que, nos termos do art. 56, § 2º, da Lei Complementar nº 05/1997, permite a presunção de veracidade dos fatos alegados na denúncia.

e) Da ressalva quanto à aplicação de multa:

Em que pese a irrefutável gravidade dos fatos, este Relator entende que

a aplicação da sanção de multa, neste momento processual, deve ser diferida para o julgamento final da Tomada de Contas Especial. Isso porque a medida de instauração do processo de contas especial, com sua fase instrutória mais aprofundada, permitirá a precisa quantificação do dano total, a individualização das condutas de cada um dos denunciados (ex-Prefeito e ex-Secretário de Finanças) e a análise minuciosa do nexo de causalidade, garantindo a observância plena do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88). A aplicação da multa neste momento, antes da conclusão da Tomada de Contas, poderia restar prejudicada ou, ainda, ser reiterada, gerando *bis in idem*.

Dessa forma, o Relator acompanha integralmente o parecer ministerial em todos os seus termos, ressaltando, tão somente, a aplicação da multa, que será objeto de deliberação no momento oportuno, ao final da Tomada de Contas Especial.

IV. DISPOSITIVO

4. Julgamento **procedente** da presente denúncia em face de **Joaquim Floriano Neto** (ex-Secretário de Finanças) para: **a) instaurar Tomada de Contas Especial**, com dispensa da fase interna, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCE-PI nº 32/2022, para promover a exata quantificação do dano, a identificação definitiva dos responsáveis e a apuração do nexo de causalidade em relação a todos os valores não recolhidos/repassados, abrangendo as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e os valores consignados em folha de pagamento; **b) ressaltar**, neste momento processual, a análise e aplicação de multa aos denunciados, Srs. Mauro César Soares de Oliveira Júnior e Joaquim Floriano Neto, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do RITCE-PI, ficando a apreciação da sanção pecuniária para o julgamento final da Tomada de Contas Especial, assegurado o contraditório e a ampla defesa; **c) expedir determinação** à atual Prefeita Municipal de Lagoa do Piauí-PI, Sra. Camila Barbosa de Sousa Oliveira, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: **1. Promova** a regularização do recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, comprovando a adimplência nos autos; e **2. Promova** a regularização do repasse dos valores retidos a título de empréstimos consignados, comprovando a regularidade da situação junto à instituição financeira; **d) dar ciência** da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Piauí (MP-PI) para adoção das medidas que entender cabíveis; **e) comunicar** o resultado do julgamento à Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL-4) para as providências de sua alçada, bem como à atual gestora, Sra. Camila Barbosa de Sousa Oliveira, para ciência e cumprimento das determinações.

Legislação relevante citada: Art. 8º e 30, inciso I, da Lei nº 8.212/1991; Art. 56, § 2º, da Lei Complementar nº 05/1997; Art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09; Art. 206, inciso I do RITCE-PI; Art. 4º, § 3º, da Resolução TCE-PI nº 32/2022.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí. Gestão fiscal. Irregularidades. Procedência. Tomada de Contas Especial. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a denúncia inicial; a instrução técnica da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL-4) ([peça 31](#)); o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 34](#)); o voto do relator ([peça 38](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pela **PROCEDÊNCIA** da presente denúncia, com determinação, com envio/comunicação e com instauração de tomada de contas especial, nos termos abaixo:

1 – Julgar procedente a presente Denúncia em face de **Joaquim Floriano Neto**, ex-Secretário de Finanças, para, com fulcro no art. 4º, § 3º, da Resolução TCE-PI nº 32/2022, **instaurar Tomada de Contas Especial**, com dispensa da fase interna, para promover a exata quantificação do dano, a identificação definitiva dos responsáveis e a apuração do nexo de causalidade em relação a todos os valores não recolhidos/repassados, abrangendo, sem prejuízo de outros que venham a ser apurados, as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e os valores consignados em folha de pagamento;

2 – Ressalvar, neste momento processual, a análise e aplicação de multa aos denunciados, Srs. Mauro César Soares de Oliveira Júnior e Joaquim Floriano Neto, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do RITCE-PI, ficando a apreciação da sanção pecuniária para o julgamento final da Tomada de Contas Especial, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

3 – Determinar à atual Prefeita Municipal de Lagoa do Piauí-PI, Sra. Camila Barbosa de Sousa Oliveira, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Promova a regularização do recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, comprovando a adimplência nos autos; e

b) Promova a regularização do repasse dos valores retidos a título de empréstimos consignados, comprovando a regularidade da situação junto à instituição financeira;

4 – Dar ciência da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Piauí (MP-PI) para adoção das medidas que entender cabíveis;

5 – Comunicar o resultado do julgamento à Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL-4) para as providências de sua alçada, bem como à atual gestora, Sra. Camila Barbosa de Sousa Oliveira, para ciência e cumprimento das determinações.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro Substituto presente: Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 385/2026).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª **Câmara Virtual**, em Teresina – PI, 24/07/2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

Nº PROCESSO: TC/011514/2024

ACÓRDÃO Nº 247/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE AOS RECURSOS ORIUNDOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE EDUCAÇÃO – DFPP1

REPRESENTADOS: TAIRO MOURA MESQUITA – PREFEITO MUNICIPAL (2024); AURO APARECIDO DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL (2025)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: DE 20/07/2026 A 24/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. RECURSOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF. DESCUMPRIMENTO INICIAL DAS OBRIGAÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-PI Nº 03/2024. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação instaurada de ofício por esta Corte de Contas para apurar o descumprimento, por parte do Município de Santo Inácio do Piauí, das obrigações documentais e normativas relativas à aplicação dos recursos provenientes do precatório do FUNDEF, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se em verificar a regularização superveniente do envio da documentação exigida (extrato bancário, Plano de Aplicação e lei local regulamentadora) e a necessidade de emissão de determinações para o monitoramento da execução do plano de aplicação dos recursos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Divisão de Fiscalização de Políticas Públicas (DFPP1) e o Ministério Público de Contas atestaram que o gestor municipal sanou a irregularidade inicial ao apresentar, tempestivamente, toda a documentação exigida pela IN TCE-PI nº 03/2024, razão pela qual se tornou insubsistente o fundamento para a manutenção da medida cautelar de bloqueio das contas, já desbloqueadas por decisão monocrática.

4. Embora regularizada a fase documental, mostra-se imperiosa a expedição de determinações ao atual gestor para garantir a transparência e o controle da efetiva execução dos recursos, nos termos do art. 2º, §4º da referida Instrução Normativa e dos princípios da eficiência e da supremacia do interesse público.

IV. DISPOSITIVO

5. Julgamento procedente da Representação.

Legislação relevante citada: Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2024; art. 104, VI, da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI); art. 79, inciso VII, e art. 206, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí. Exercício 2024. Procedência.

Vistos e discutidos os presentes autos, considerando a Representação da Divisão de Fiscalização de Educação – DFPP1 ([peça nº 06](#)), o Relatório Complementar ([peça nº 16](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça nº 26](#)) e o Voto do Relator ([peça nº 33](#)), decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator julgar **procedente** a presente Representação para Tairo Moura Mesquita.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro Substituto presente: Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 385/2026).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 24/07/2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Nº PROCESSO: TC/011514/2024

ACÓRDÃO Nº 247-A/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE AOS RECURSOS ORIUNDOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE EDUCAÇÃO – DFPP1

REPRESENTADOS: TAIRO MOURA MESQUITA – PREFEITO MUNICIPAL (2024); AURO APARECIDO DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL (2025)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: DE 20/07/2026 A 24/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. RECURSOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF. DESCUMPRIMENTO INICIAL DAS OBRIGAÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-PI Nº 03/2024. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES AO GESTOR ATUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação instaurada de ofício por esta Corte de Contas para apurar o descumprimento, por parte do Município de Santo Inácio do Piauí, das obrigações documentais e normativas relativas à aplicação dos recursos provenientes do precatório do FUNDEF, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se em verificar a regularização superveniente do envio da documentação exigida (extrato bancário, Plano de Aplicação e lei local regulamentadora) e a necessidade de emissão de determinações para o monitoramento da execução do plano de aplicação dos recursos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Divisão de Fiscalização de Políticas Públicas (DFPP1) e o Ministério Público de Contas atestaram que o gestor municipal sanou a irregularidade inicial ao apresentar, tempestivamente, toda a documentação exigida pela IN TCE-PI nº 03/2024, razão pela qual se tornou insubsistente o fundamento para a manutenção da medida cautelar de bloqueio das contas, já desbloqueadas por decisão monocrática.

4. Embora regularizada a fase documental, mostra-se imperiosa a expedição de determinações ao atual gestor para garantir a transparência e o controle da efetiva execução dos recursos, nos termos do art. 2º, §4º da referida Instrução Normativa e dos princípios da eficiência e da supremacia do interesse público.

IV. DISPOSITIVO

5. Julgamento procedente da Representação, com expedição de determinações, nos termos do voto do Relator.

Legislação relevante citada: Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2024; art. 104, VI, da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI); art. 79, inciso VII, e art. 206, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí. Exercício 2024. Procedência com determinações.

Vistos e discutidos os presentes autos, considerando a Representação da Divisão de Fiscalização de Educação – DFPP1 ([peça nº 06](#)), o Relatório Complementar ([peça nº 16](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça nº 26](#)) e o Voto do Relator ([peça nº 33](#)), decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator julgar **procedente** a presente Representação para **Auro Aparecido de Carvalho**, com **determinação** para que cadastre, nos sistemas Licitações Web, Contratos Web e Obras Web do TCE/PI, todas as informações relativas à execução do plano de aplicação dos recursos do precatório do FUNDEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sob pena de responsabilização, bem como encaminhe, anualmente, por meio do sistema Documentação Web, o Relatório do Precatório do FUNDEF/FUNDEB, conforme previsto na Instrução Normativa nº 03/2024 do TCE/PI, observando os prazos e as formalidades ali estabelecidas.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro Substituto presente: Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 385/2026).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 24/07/2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC N.º 008.292/2025

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ERRATA: (CORREÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO DA SESSÃO. ONDE SE LÊ: “SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO”. LEIA-SE: “SESSÃO PRESENCIAL DE JULGAMENTO”)

ACÓRDÃO N.º 257/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO MUNICIPAL, SUA QUANTIFICAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, ACERCA DE IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2021

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNIICPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: SR. RIVALDO DE CARVALHO COSTA - PREFEITO MUNICIPAL 2021/2024

ADVOGADOS: DR.^a HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA - OAB/PI N.º 6544 -

REPRESENTANDO O SR. RIVALDO DE CARVALHO COSTA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 12.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, Nº 011, DE 8 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2021. CONCESSÃO DE REAJUSTES DE PREÇOS SEM AMPARO LEGAL. IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO EM DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível existência de irregularidades ocorridas no processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 002/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de dano ao erário resultante de reajuste de preços sem amparo legal no âmbito do Contrato n.º 02/2021, oriundo do Pregão Eletrônico n.º 02/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os autos reportam a prática de atos tipificados como grave infração a norma legal, dos quais resultaram em dano ao erário, conforme se verificará a seguir.

4. O exame dos autos evidencia um prejuízo ao erário de R\$ 75.585,81 (Setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), decorrente da concessão de reajustes de preços sem amparo legal no âmbito do Contrato n.º 02/2021, oriundo do Pregão Eletrônico n.º 02/2021, destinado à aquisição de combustíveis e derivados pela prefeitura municipal, no exercício financeiro de 2021. Isso porque, verificou-se que os preços inicialmente contratados foram majorados em 13,08% apenas dois meses após a celebração do ajuste, não obstante a previsão contratual expressa de manutenção dos valores sem reajuste pelo período de 12 (doze) meses.

5. Outrossim, não houve comprovação documental apta a justificar a alteração contratual nos termos do art. 65, II, “d”, da Lei Federal

n.º 8.666/1993, uma vez que o gestor não apresentou estudos técnicos, memória de cálculo ou documentos comprobatórios aptos a demonstrar a ocorrência de situação excepcional capaz de ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste, tampouco elementos que justificassem a necessidade e a adequação do percentual aplicado.

6. Ademais, em consulta aos dados oficiais da Agência Nacional do Petróleo-ANP constatou-se que, no período compreendido entre a assinatura do contrato e a celebração do aditivo, os preços dos combustíveis no mercado do Estado do Piauí apresentavam tendência de queda, circunstância que fragiliza a alegação defensiva de desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de elevação abrupta dos preços. Destaca-se, ainda, que a própria execução contratual não observou os valores previstos no termo aditivo, tendo sido identificados, nas notas fiscais analisadas, preços superiores aos formalmente pactuados.

7. Desse modo, diante da comprovação da materialidade e da autoria, torna-se imperativa a reparação dos danos pelos responsáveis, assumindo papel crucial na salvaguarda dos recursos públicos e na promoção de uma gestão transparente e responsável.

IV. DISPOSITIVO

8. Irregularidade da Tomada de Contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos ao MPE PI.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Massapê do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2021. Julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos ao MPE PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível existência de danos ao erário municipal, sua quantificação e identificação dos responsáveis, acerca de irregularidades ocorridas no processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 002/2021, no exercício financeiro de 2021, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 2, [pç. 4](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pç. 16](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 19](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pç. 30](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/008422/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DA CRUZ DOS SANTOS LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTOS DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 240/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a servidora Sra. **Maria da Cruz dos Santos Lima, CPF nº 474*******, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível I, Matrícula nº 004736, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina (SEMEC), com fulcro nos art. 10, §1º c/c §2º, I, §3º, I c/c art. 25, caput da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peças nº 12) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peças nº 11), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgado legal** a Portaria nº 114/26 – PREV/IPMT (peça 9/fl. 8), publicada no **Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.265, em 28/05/26** (peça 9/fl. 11), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 15.802,59 (Quinze mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e nova centavos) mensais..**

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Relator Substituto

- a. **Julgar Irregular** a presente Tomada de Contas Especial, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual n.º 5.888/09, em desfavor do Sr. Rivaldo de Carvalho Costa, Prefeito e Gestor do Município de Massapê do Piauí, nos exercícios de 2021/ 2024, em face da *concessão de reajuste de preços sem amparo legal no exercício de 2021*;
- b. **Imputar Débito** ao Sr. Rivaldo de Carvalho Costa, então Prefeito e gestor do Município de Massapê do Piauí, no valor originalmente apurado de R\$ 75.585,81 (Setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos) valor a ser atualizado, em razão do dano ao erário decorrente da concessão de reajuste de preços sem amparo legal no exercício de 2021;
- c. **Aplicar Multa** de 5.000 UFR ao Sr. Rivaldo de Carvalho Costa, então Prefeito e gestor do Município de Massapê do Piauí, com esteio no art. 206, I, do RI TCE PI;
- d. **Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para substituir nesse processo a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (quando do relato do processo).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 011, de 8 de julho de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC/009319/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ADÃO NONATO GOMES

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 241/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida ao **Sr. Adão Nonato Gomes, CPF nº 498*******, na condição de cônjuge da servidora a Sra. **Josélia da Silva Gomes, CPF nº 373*******, falecida em 08.05.2026 (certidão de óbito à peça1/fl.5), outrora ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Técnico em Patologia Clínica, referência “B3”, matrícula nº 029146, lotada, quando em atividade, na Fundação Municipal de Saúde, com fulcro nos artigos 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “f”, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021..

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 7) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL -3 (peça nº 6), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 143/2026 – IPMT(peça 4 /fl.41), publicada no **Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.540 de 19 de julho de 2023** (peça1/ fl. 50), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.621,00 (Um mil, seiscentos e vinte reais)** mensais.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG-Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator Substituto

PROCESSO: TC/009145/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ADALMIRAN GOMES RODRIGUES MENDES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 242/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Sra. **Adalmiran Gomes Rodrigues Mendes, CPF nº 305*******, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SL”, Nível IV, matrícula nº 1034383, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 43, III e IV, §4º, II e §6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peças nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peças nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria **GP nº 980/2026 - PIAUIPREV** (peça 1/fl. 139), publicada no **D.O.E de nº 123, publicado em 01/07/26** (peça 1/fl. 141), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 5.476,94 (Cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos)** mensais..

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 009667/2026

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO PROCESSO TC T009021/2026 – DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 224/2026-GAV

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL P. M. DE LUZILÂNDIA/PI - EXERCÍCIOS

FINANCEIROS DE 2015 A 2017.

AGRAVANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Nº 238/2026 – GAV

1. RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO apresentado por GUSTAVO DE OLIVEIRA LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.586.054/0001-50, em face da Decisão Monocrática nº 224/2026, exarada nos autos do processo TC/09021/2026, embargo de declaração apresentado em face do ACÓRDÃO Nº 316/2026-PLENO, exarado nos autos do processo TC 013165/2025.

Nos termos do caput do art. 438 do Regimento Interno desta Corte de Contas, os autos foram encaminhados para esta Relatoria, para emissão ou não de juízo de retratação.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ADMISSIBILIDADE

Na forma do art. 438 do RITCEPI, após autuado, o processo será encaminhado ao prolator da decisão recorrida, para que exerça, no prazo de cinco dias, o juízo de retratação, salvo em se tratando de decisão interlocutória tomada pelo colegiado.

Quando a tempestividade, a decisão agravada foi publicada no dia 11/12/2025, havendo o ingresso do presente agravo no dia 18/12/2025, estando, portanto, tempestivo o presente recurso e apto para que faça ou não o devido juízo de retratação por parte desta relatoria, nos termos do art. 438, caput, do RITCE.

Além disso, observo que a ação é cabível, considerando que Recurso de Agravo é o instrumento adequado para questionar Decisões Monocráticas, nos termos do art. 436, inciso I, do RI/TCE-PI.

Verifico, por fim, que o recorrente juntou petição recursal (peça nº 1), procuração (peça nº 3), cópia da decisão recorrida (peça nº 11.2) e comprovante de publicação (peça nº 11.3); estando o pedido recursal, portanto, formalmente regular, nos termos do art. 406 do RI/TCE-PI.

2.2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, uma vez que é próprio, tempestivo e interposto por parte legítima, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, contudo, não assiste razão ao agravante.

No âmbito dos julgamentos nesta Corte de Contas não existe a obrigatoriedade de se acatar os memoriais, que já são apresentados na fase final do processo, geralmente utilizados para esclarecer alguma dúvida pontual ou reforçar argumentos já apresentados anteriormente, e não para rediscutir a matéria já analisada e discutida amiúde pelo órgão técnico, pelo relator, pelo Ministério Público de Contas e pela parte interessada, que teve, no decorrer do processo, oportunidades de exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sendo assim, o relator, como responsável pela condução processual, não está obrigado a receber os memoriais, caso entenda que não foram necessários para subsidiar a formação do seu juízo de valor, quando da elaboração do seu voto. Logo, o relator poderá acolher os memoriais, bem como rejeitá-los, e, neste último caso, conforme entendimento do relator original, não há necessidade de juntá-los aos autos, tampouco citá-los no voto, já que, repito, não serviram para subsidiar a sua decisão final.

No caso em tela, não há obrigatoriedade da publicação do despacho que não acatou os memoriais apresentados, acostado à peça 11 do processo TC 006618/2026, pois não se tratava de decisão monocrática, mas sim decisão interlocutória, que se encontra disponibilizada no sistema E-Processo desta Corte de Contas, acessível pela parte interessada a qualquer tempo.

Face ao exposto, considerado que já se exauriu a discussão acerca do fato apresentado quando da análise e do julgamento do recurso de revisão, que foi improvido, não há previsão legal de se rediscutir o mérito por meio de memoriais, inclusive por não se haver verificado fato novo ou argumento jurídico capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual não há espaço para o exercício do juízo de retratação.

Nos termos do art. 438, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, não sendo exercido o juízo de retratação, impõe-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido da seguinte forma:

a) **CONHEÇO** o presente Recurso de Agravo, **sem concessão de efeitos suspensivos**, por estarem satisfeitos os requisitos da admissibilidade, conforme art. 408 e seguintes do RITCE-PI.

b) **NÃO EXERÇO JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, nos termos do art. 438 do RI/TCE-PI, **mantenho em todos os termos a Decisão agravada (Decisão Monocrática nº 224/2026-GAV)**.

c) Encaminho ao **Ministério Público de Contas** para manifestação, conforme parágrafo 3º do artigo 438 do Regimento Interno.

Teresina, 27 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 009006/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARGARIDA MARIA RIBEIRO MELO, CPF Nº 078*****

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 220/2026 – GLM

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pela Sr.^a Margarida Maria Ribeiro Melo, CPF nº 078*****, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, Classe “SE”, Nível II, matrícula nº 0764426, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1084/2026 – PIAUIPREV (fl. 1.224), publicada no D.O.E de nº 123, publicado em 30 de junho de 2026 (fls. 1.227/228), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, da Sr.^a Gisélia Martins dos Reis e Silva, nos termos do art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 5.663,85 (Cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXOII, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$5.624,68
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$39,17
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.663,85

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 29 de julho de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009068/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DALVANIRA VIANA ARCOVERDE

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 219/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, requerida pela Sr.^a **Dalvanira Viana Arcoverde**, CPF nº 145*****, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0006939, do quadro de pessoal da Secretaria da Administração do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0897/2026-PIAUPREV, de 20/05/2026, às fls. 1.144, publicada no DOE PI nº 123/26, de 01/07/26 (fls. 1.147-148), concessiva da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, da Sr.^a **Dalvanira Viana Arcoverde**, nos termos do Artigo 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.275,87 (dois mil duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VERBA VENCIMENTO LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c artigo 1º da Lei nº 8.941/2026.	PROVENTOS A ATRIBUIR R\$ 2.232,67
Vantagem Remuneratória LC nº 33/03	R\$ 43,20
Gratificação Adicional Art. 65 da LC nº 13/94.	
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.275,87

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **29 de Julho de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009304/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, CPF Nº 066.XXX.XXX-XX

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA- IPMT

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 221/2026 – GLM

Trata-se de **Pensão por Morte de Servidor Inativo**, concedida ao requerente **Francisco José da Silva, CPF nº 066.XXX.XXX-XX**, em razão do falecimento da segurada, Marilene de Alencar Bezerra, CPF nº 106.XXX.XXX-XX, falecida em 05/05/2026 (certidão de óbito à fl.1.11), outrora ocupante do cargo de professor, segundo ciclo, classe “B”, nível II, matrícula nº 003290, Secretaria Municipal de Educação – SEMEC (fl.1.19).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 05**) com o Parecer Ministerial (**peça 06**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº133/2026 – PREV/IPMT (fl.3.27), publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 4283, de 24/06/2026 (fl.3.31), concessiva da Pensão por Morte de Servidor Inativo, do interessado **Francisco José da Silva**, nos termos art.12, I, 15, 17, I e 21, II, “f”, todos da Lei Municipal nº 5686/2021, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 4.647,77** (quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Últimos proventos de aposentadoria do servidor	
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.329/2026.	R\$ 9.047,71
Gratificação de Titulação - 10%, conforme art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei nº 4.141/2011, c/c Lei nº 4.252/2012), e Lei Municipal nº 6.329/2026	R\$ 904,77
Gratificação de incentivo à docência – GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.329/2026	R\$ 1.920,19
Total	R\$ 11.872,67
Pensão - artigo 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	

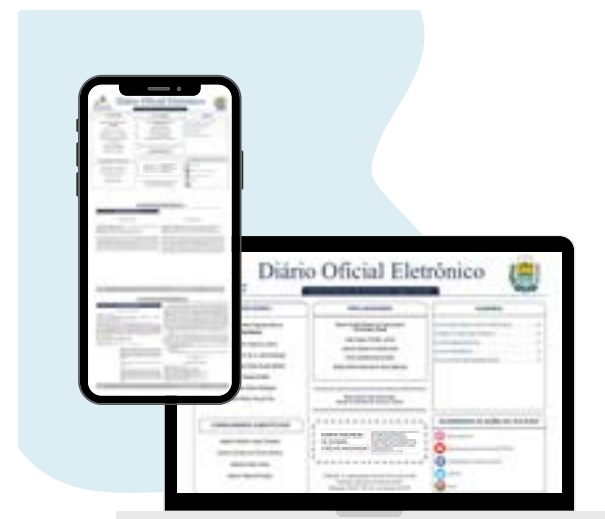
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 5.936,34
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 1.187,27
Total dos proventos	R\$ 7.123,61

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **29 de Julho de 2026**.

Assinado Digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PROCESSO: TC Nº 008868/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE.

INTERESSADO (A): ANTÔNIO MARIA FORTES SARAIVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 233/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição *sub judice***, concedida ao servidor **Antônio Maria Fortes Saraiva**, CPF nº 067*****, ocupante do cargo de Delegado de Polícia Civil, classe “Especial”, matrícula nº 0090743, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 123, em 01/07/2026 (Fls. 223/224, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026LA0333 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1165/2026 - PIAUIPREV (Fl. 221, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, na data da sua publicação, com proventos integrais, garantida a paridade, em conformidade com o com fundamento no **art. 40, § 4º, II da CF/88 c/c Art. 1º, inciso II da LC nº 51/85 com redação dada pela LC nº 144/14, e Decisão Judicial no Processo Judicial nº 0813116-25.2026.8.18.014, do TJ/PI (fls. 1.197 a 1.203)**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 31.006,00 (Trinta e um mil e seis reais)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 28 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 008556/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): ESHELLLEN LORRANNY NASCIMENTO SANTOS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 234/2026 – GKE.

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida por **Eshellen Lorranny Nascimento Santos**, CPF nº 114*****, na condição de filha menor do servidor **João Alberto Pereira Santos**, CPF nº 337*****, outrora ocupante do cargo de Cabo, matrícula nº 013795-2, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 28/11/2025 (Certidão de óbito à fl. 15, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026LA0311 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1075/2026/PIAUIPREV (Fl. 261, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 116/2026, em 22/06/2026 (Fls. 263/264, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 29/04/2026, nos termos do **art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual nº 5.378/04 com redação da Lei Estadual nº 7.311/19**, sem paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.304,29 (Quatro mil, trezentos e quatro reais e vinte nove centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 28 de julho de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

PROCESSO: TC Nº 008754/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): JOÃO CARLOS COELHO RIBEIRO E LÍDIA MARIA DIAS COELHO RIBEIRO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 235/2026 – GKE.

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida por **João Carlos Coelho Ribeiro**, CPF nº 065.XXX.XXX-XX e **Lídia Maria Dias Coelho Ribeiro**, CPF nº 038.XXX.XXX-XX, na condição de filho menor não emancipado e cônjuge, respectivamente, do servidor **Francisco Carlos Ribeiro**, CPF nº 801.XXX.XXX-XX, outrora ocupante do cargo de Professor, 40h, classe “SE”, nível I, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, falecido em 28/04/2026 (Certidão de óbito à fl. 21, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 04), com o Parecer Ministerial nº 2026LA0316 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1155/2026/PIAUIPREV (Fl. 120, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 123/2026, em 01/07/2026 (Fls. 122/123, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 28/04/2026, nos termos do **art.40,§7º da CE/88 com redação da EC nº 103/19 e art.52,§§1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art.121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16**, sem paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.013,48 (Dois mil e treze reais e quarenta e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 29 de julho de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

PROCESSO: TC Nº 009405/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): FRANCISCO DAS CHAGAS MACÊDO.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 236/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pelo Sr. **Francisco das Chagas Macêdo, CPF n.º 105.*******, ocupante do cargo de Técnico Nível Superior, especialidade Bioquímico 30 horas, referência “C6”, matrícula nº 026576, da Fundação Municipal de Saúde - FMS, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.283, em 24/04/2026 (Fl. 92, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026RA0450 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 135/2026 – PREV/IPMT (Fl. 88, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com **artigo 9º, § 1º, § 2º, § 6º, “I”, “a” e § 7º, “I”, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 11.805,02 (Onze mil, oitocentos e cinco reais dois centavos)** mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 29 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 008843/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): FLÁVIA MARIA REIS FERRAZ.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 237/2026 – GKE.

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida por **Flávia Maria Reis Ferraz**, CPF nº 065*****, na condição de filha menor não emancipado do servidor **Flávio Antonio Ferraz de Paiva**, CPF nº 740*****, outrora ocupante do cargo de Professor 20 horas, Classe IV, Nível “SE”, matrícula nº 1038389, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), falecido em 21/12/2025 (Certidão de óbito à fl. 15, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026LA0323 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 0976/2026/PIAUIPREV (Fl. 160, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 107/2026, em 09/06/2026 (Fls. 164/166, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 21/12/2025, nos termos do **art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16**, sem paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 29 de julho de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

PROCESSO: TC Nº 008042/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): ARLENE MOURA ARAÚJO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 238/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Arlene Moura Araújo**, CPF nº 151*****, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-F, Matrícula nº 1398, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 102, em 01/06/2026 (Fls. 411/412, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026LA0326 (Peça 09), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 0568/2026 - PIAUIPREV (Fl. 409, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, na data da sua publicação, em conformidade com o com fundamento no **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.829,45 (Três mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 29 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

Nº PROCESSO: TC/008769/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE *SUB JUDICE* DE SERVIDORA INATIVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARCIA THAISSA SILVA FREIRE
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
Nº DECISÃO: 238/2026-GFI
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pensão por Morte, requerida pela Sr.^a Marcia Thaisa Silva Freire, CPF nº 015.***.***-**, na condição de filha inválida da Sr.^a Maria da Graça Silva Freire, CPF nº 036.***.***-**, servidora inativa falecida em 02/08/23 (certidão de óbito na fl. 12 da peça 1), outrora ocupante do cargo de Professor, Classe “B”, Nível IV, matrícula nº 064568-X, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC); com fulcro no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º, incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC nº 54/19, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/19 e Decreto Estadual nº 16.450/16 e Decisão Judicial proferida na Ação Ordinária nº 0811212-38.2024.8.18.0140, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que recomendou o registro do ato concessório em vista da decisão judicial favorável à interessada (peça 3); bem como o parecer do Ministério Público de Contas no mesmo sentido (peça 4); DECIDO, com fulcro no art. 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1181/26/PIAUIPREV, de 25/06/26 (fl. 287 da peça 1), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 123, de 01/07/26 (fls. 288/289 da peça 1); autorizando o seu registro em caráter *sub judice* e enquanto vigente a decisão judicial que fundamentou a concessão, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor total de R\$ 4.636,93 (quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos), retroagindo seus efeitos a 18/06/2026.

Encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Apoio a 1ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso dos prazos regimentais e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jackson Nobre Veras
em substituição à Relatora
(Portaria TCE/PI nº 404/2026)

Nº PROCESSO: TC/006912/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA *SUB JUDICE* POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SONIA MARIA SAMPAIO NUNES
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
Nº DECISÃO: 239/2026-GFI
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Aposentadoria *Sub Judice* por Idade e Tempo de Contribuição concedida a Sr.^a Sonia Maria Sampaio Nunes, CPF nº 340***.***-**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, padrão C, matrícula nº 0147818, da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fundamento no art. 43, §6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, com proventos integrais, garantida a paridade e decisão proferida nos autos do Processo nº 0812038-93.2026.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí; (fls. 526-555 da peça 1).

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que recomendou o registro do ato concessório em vista da decisão judicial favorável à interessada (peça 3); bem como o parecer do Ministério Público de Contas no mesmo sentido (peça 4); DECIDO, com fulcro no art. 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0828/2026-PIAUIPREV de 13/05/2026 (fl. 548 da peça 1); publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 99, de 27/05/2026 (fls. 551/552 da peça 1); autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, em consonância com a decisão judicial que determinou a concessão (sem prejuízo da revisão do ato e do respectivo registro em caso de alteração do pronunciamento jurisdicional), com proventos mensais no valor de **R\$ 2.058,58 (dois mil e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos)**.

Encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Apoio a 1ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso dos prazos regimentais e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jackson Nobre Veras
em substituição à Relatora
(Portaria TCE/PI nº 404/2026)

Nº PROCESSO: TC/008962/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL *SUB JUDICE* POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: GEOVANI ARNALDO DO NASCIMENTO.
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 Nº DECISÃO: 240/2026-GFI
 DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Aposentadoria Especial *Sub Judice* por Tempo de Contribuição com proventos integrais, sem paridade e sujeitos ao critério de reajuste aplicável à espécie; concedida ao Sr. Geovani Arnaldo do Nascimento, CPF nº 138***.***-**, ocupante do cargo de Oficial Investigador de Polícia, classe “Especial”, matrícula nº 0450618, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí (SSP/PI), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II da CF/88 c/c inciso II “a” e “b” do art. 1º da LC nº 51/85 com alteração da LC nº 144/14.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que recomendou o registro do ato concessório em vista da decisão judicial favorável à interessada (peça 8); bem como o parecer do Ministério Público de Contas no mesmo sentido (peça 9); DECIDO, com fulcro no art. 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), **JULGAR LEGAL**, para fins de registro e em caráter *sub judice*, a Portaria GP nº 1004/26-PIAUIPREV de 03/06/2026 (fl. 177 da peça 6); publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí n. 123, de 01/07/2026 (fls. 180/181 da peça 6); autorizando o seu registro enquanto permanecer válida e eficaz a decisão judicial que ampara o enquadramento do interessado na Classe Especial (sem prejuízo da revisão do ato e do respectivo registro caso sobrevenha pronunciamento jurisdicional que suspenda, modifique ou revogue o provimento atualmente vigente), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 12.022,43 (doze mil e vinte e dois reais e quarenta e três centavos)**.

Encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Apoio a 1ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso dos prazos regimentais e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jackson Nobre Veras
 em substituição à Relatora
 (Portaria TCE/PI nº 404/2026)

Nº PROCESSO: TC/009721/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: AGRAVO REF. AO TC/006682/2026
 UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRO DURO (EXERCÍCIO DE 2026)
 AGRAVANTE: ELÓI PEREIRA DE SOUSA (PREFEITO)
 ADVOGADO: JOSÉ DA CRUZ GOMES (OAB-PI Nº 26.533)
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 Nº DECISÃO: 237/2026-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pelo Sr. Elói Pereira de Sousa, Prefeito do Município de Barro Duro, contra a Decisão Monocrática nº 225/2026-GFI, proferida nos autos da Denúncia TC/006682/2026, mediante a qual foi determinada a manutenção da suspensão do Pregão Eletrônico nº 004/2026-PMBD.

A controvérsia, nesta etapa processual, restringe-se a verificar se o reconhecimento das falhas, as providências corretivas anunciadas e o posterior cancelamento do certame justificam a retratação da medida cautelar anteriormente deferida.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. SÍNTESE DA DECISÃO CAUTELAR RECORRIDA

A denúncia foi formulada em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 004/2026-PMBD, destinado ao registro de preços para aquisição futura e parcelada de materiais de higiene e limpeza, com valor estimado em R\$ 792.538,38. Após sua admissão, determinou-se a prévia citação do gestor para apresentação de informações, constatando-se, ainda, que o procedimento havia sido administrativamente suspenso em 28 de maio de 2026, antes da apreciação definitiva do pedido cautelar.

Os elementos então examinados indicavam falhas relacionadas à garantia de proposta, à utilização contraditória de plataformas eletrônicas, às exigências de qualificação econômico-financeira, aos prazos de validade, pagamento e substituição de produtos, à definição do objeto e à pesquisa de preços. A própria defesa reconheceu deficiências na elaboração do edital e do Termo de Referência, admitindo divergências numéricas e textuais e informando a realização de múltiplas correções nos instrumentos convocatórios.

A cautelar foi concedida porque, naquele momento, não constavam dos autos o edital consolidado, o Termo de Referência corrigido, a planilha revisada ou ato formal de cancelamento do certame. Considerou-se, assim, que a plausibilidade jurídica decorria dos próprios instrumentos convocatórios e do reconhecimento administrativo das falhas, enquanto o perigo da demora resultava da possibilidade de retomada do procedimento.

Determinou-se, por conseguinte, que a Prefeitura mantivesse suspenso o Pregão Eletrônico nº 004/2026-PMBD até ulterior deliberação.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Em suas razões, o agravante sustenta o cabimento, a legitimidade e a tempestividade do recurso, argumentando que a Decisão Monocrática nº 225/2026-GFI seria passível de impugnação por Agravio e que a insurgência foi apresentada dentro do prazo regimental de cinco dias. Afirma possuir interesse recursal por figurar como responsável diretamente alcançado pelo comando cautelar expedido por esta Relatoria.

No mérito, alega não estarem simultaneamente configurados a plausibilidade jurídica e o perigo decorrente da demora. Embora reconheça que alguns apontamentos formulados pelo denunciante possuam fundamento, sustenta que não houve prejuízo aos participantes ou ao erário e que a Administração promoveu ajustes no edital e no Termo de Referência. Acrescenta que o procedimento foi inicialmente suspenso e, diante da necessidade administrativa de aquisição dos materiais, posteriormente cancelado para possibilitar o lançamento de nova licitação devidamente corrigida.

Ao final, requer o conhecimento do Agravio e o exercício do juízo de retratação, com a revogação da decisão cautelar, de modo a permitir que o Município instaure novo procedimento para o mesmo objeto, utilizando edital e Termo de Referência reformulados. Subsidiariamente, postula o provimento do recurso pelo órgão colegiado, com o reconhecimento da ausência dos requisitos cautelares, a revogação da decisão monocrática e o julgamento de improcedência parcial da denúncia.

3. DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

A controvérsia recursal deve ser corretamente delimitada. A Decisão Monocrática nº 225/2026-GFI incidiu exclusivamente sobre o Pregão Eletrônico nº 004/2026-PMBD, vinculado ao Processo Licitatório nº PE004.2026-SRP, não alcançando, por consequência, contratação futura, edital superveniente ou procedimento administrativo distinto. Seu comando consistiu em preservar a suspensão daquele certame específico, diante dos vícios então identificados e da ausência, naquele momento, de comprovação documental bastante quanto ao saneamento integral ou à extinção formal do procedimento originário; buscando-se resguardar preventivamente o interesse público.

Com efeito, o próprio recorrente reconheceu a existência de irregularidades relevantes no edital e no Termo de Referência, admitindo falhas de elaboração, promovendo correções e, posteriormente, cancelando definitivamente o Pregão Eletrônico nº 004/2026-PMBD, conforme registro inserido no sistema Licitações Web desta Corte em 24 de julho de 2026, formalizado nos autos.

Esse cancelamento, contudo, não impede a Unidade Gestora de instaurar novo procedimento licitatório para atendimento da mesma necessidade administrativa. A definição do momento da contratação, da modelagem do certame e das especificações do objeto insere-se no espaço legítimo de discricionariedade administrativa, desde que o novo processo seja autônomo, adequadamente planejado, motivado e integralmente submetido aos princípios constitucionais, à Lei nº 14.133/2021 e às demais normas pertinentes, em cada fase procedimental.

Nada obstante, eventual novo certame não se torna imune ao controle externo. Caso sejam identificadas irregularidades supervenientes, a Diretoria de Fiscalização competente poderá atuar de ofício, assim como licitantes, participantes, interessados ou qualquer cidadão poderão provocar este Tribunal, mediante representação ou denúncia própria, para exame específico dos novos atos, documentos, condições de habilitação, preços e demais elementos relevantes da contratação.

Diante desse quadro, não se mostram presentes razões para o exercício do juízo de retratação. A medida cautelar foi deferida em cognição primária, com base em irregularidades objetivamente extraídas dos instrumentos convocatórios e parcialmente reconhecidas pelo gestor, circunstâncias suficientes para evidenciar plausibilidade jurídica e risco ao resultado útil do controle. O cancelamento posterior confirma a necessidade de correção do procedimento, mas não desconstitui os fundamentos da decisão recorrida, inexistindo motivo jurídico para sua revogação ou retirada nesta etapa processual específica.

DECISÃO

Considerando que a Decisão Monocrática nº 225/2026-GFI incidiu exclusivamente sobre o Pregão Eletrônico nº 004/2026-PMBD, diante de indícios extraídos dos instrumentos convocatórios e de falhas parcialmente reconhecidas pelo gestor;

Considerando que o cancelamento posterior do certame não desconstitui os fundamentos da cautelar, mas confirma a necessidade de saneamento das falhas identificadas, a fim de resguardar a legalidade, a isonomia, a competitividade e a economicidade;

Considerando que a Unidade Gestora poderá instaurar novo procedimento para o mesmo objeto, sujeito à legislação aplicável e ao controle externo, inexistindo fundamento jurídico para retratação da decisão cautelar recorrida;

DECIDO por:

- 1) CONHECER do presente Agravio, por estarem preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade;
- 2) NÃO EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO, mantendo a Decisão Monocrática nº 225/2026-GFI, proferida no TC/006682/2026, em todos os seus termos;
- 3) Após, ENCAMINHAR esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação;
- 4) Por fim, DEVOLVER os autos ao Gabinete da Cons.^a Flora Izabel, para seguimento do trâmite regimental.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jackson Nobre Veras

em substituição à Relatora

(Portaria TCE/PI nº 404/2026)

PROCESSO: TC/009014/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: LAÉRCIO EULÁLIO DE ARAÚJO LIMA, CPF Nº 373.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 230/2026 – GRD

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao Sr. **LAÉRCIO EULÁLIO DE ARAÚJO LIMA**, CPF Nº 373.***.***-**, ocupante do Cargo de Delegado de Polícia Civil, classe especial, matrícula nº 0866849, Secretaria de Estado de Segurança Pública, com Fundamentação Legal no art. 44, caput do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 197, II e Parágrafo Único do Regimento Interno do TCE/PI, em respeito ao caráter definitivo da atividade jurisdicional e com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade, segurança jurídica e proteção ao hipossuficiente, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0202/2026 – PIAUIPREV**, de 30 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 123/2026, em 01 de julho de 2026, **com os proventos de R\$ 31.256,00 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais)** mensais, conforme tabela detalhada abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria especial - Risco		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ART. 2º DA LC Nº 55/05 C/C ART. 7º, 8º, ANEXO III, DA LEI Nº 8.941/2026.	R\$ 31.006,00
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLICIAL CIVIL	ART. 2º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04	R\$ 250,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 31.246,00

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 29 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/009268/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: RAIMUNDA ANTÔNIA DOS SANTOS, CPF Nº 150.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 231/2026 – GRD

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **RAIMUNDA ANTÔNIA DOS SANTOS**, CPF Nº 150.***.***-**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão E, matrícula nº 0412856, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, com Fundamentação Legal no art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra permanente, cujos requisitos foram implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 197, II e Parágrafo Único do Regimento Interno do TCE/PI, em respeito ao caráter definitivo da atividade jurisdicional e com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade, segurança jurídica e proteção ao hipossuficiente, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0734/2026 – PIAUIPREV**, de 05 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 123/2026, em 01 de julho de 2026, **com os proventos de R\$ 1.873,43 (um mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos)** mensais, conforme tabela detalhada abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos pela média, reajuste manter valor real.	
CÁLCULO DOS PROVENTOS, DE ACORDO COM O ART. 53 DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019	R\$ 1.873,43
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.873,43

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 29 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/008794/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: ANTONIA VASCONCELOS DE SÁ CPF Nº 017.***.***-**, HELEN DÁVYLA VASCONCELOS LEAL CPF Nº 082.***.***-** E MARIA ALVINA DE CARVALHO COSTA CPF Nº 967.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 232/2026 – GRD

Trata – se de Pensão por Morte, requerido pelos dependentes, Antonia Vasconcelos de Sá (esposa), CPF nº 017.***.***-**, Helen Dávyla Vasconcelos Leal (filha menor nascida em 28/02/10), CPF nº 082.***.***-**, e Maria Alvina de Carvalho Costa (ex-esposa), CPF nº 967.***.***-**, em razão do falecimento do segurado, o Sr. José Nunes Leal, CPF nº 152.***.***-**, falecido em 02/03/26 (certidão de óbito às fls. 1.12), servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, matrícula nº 0385263, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com Fundamentação Legal: art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 05](#)) com o Parecer Ministerial ([peça 06](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0903/2026/PIAUIPREV, de 29/05/2026, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 101/2026, em 29 de maio de 2026, que concede PENSÃO POR MORTE ao dependentes legal do Sr. José Nunes Leal, com proventos mensais no valor de R\$ 11.205,19 (onze mil, duzentos e cinco reais e dezenove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025	12.386,49

ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A”, DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)				1.620,00	
TOTAL BRUTO					14.006,49	
TOTAL LÍQUIDO					12.333,47	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS						
Título				Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)				14.006,49 * 50% = 7.003,24		
Acréscimo de 30% da cota parte (Referente a 03 dependentes)				4.201,95		
Valor total do Provento da Pensão por Morte:				11.205,19		
RATEIO DO BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	VALOR (R\$)
HELEN DÁVYLA VASCONCELOS LEAL	28/02/2010	Filha menor de 21 anos	082.***.***-**	02/03/2026	28/02/2031	3.735,06
ANTONIA VASCONCELOS DE SÁ	04/12/1982	Cônjuge	017.***.***-**	02/03/2026	02/03/2046	3.735,06
MARIA ALVINA DE CARVALHO COSTA	09/02/1978	Ex cônjuge detentor De pensão alimentícia	967.***.***-**	02/03/2026	VITALÍCIO	1.233,34

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio á 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 29 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/006246/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL.

INTERESSADO: EDVALDO MOURA IBIAPINA, CPF Nº 239.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 257/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria Especial**, concedida ao servidor **Edvaldo Moura Ibiapina**, CPF nº 239.***.***-**, no cargo de Oficial Investigador de Polícia, classe “Especial”, Padrão “A”, Matrícula nº 0421391, lotada na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fulcro no **art. 40 § 4º, II da CF/88 c/c art. 1º, II, “a” e “b” da LC nº 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14 e Decisão Judicial proferida no Mandado de Segurança de nº 0816986-25.2019.8.18.0140 do TJ/PI**. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 85**, em 07/05/2026, (peça 1, fl. 261).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026LA0313** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP Nº 0672/2026 – PIAUIPREV**, de 27 de abril de 2026 (peça 1, fl. 257), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$12.222,43(doze mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial do Policial Civil	VALOR
SUBSÍDIO (LC Nº 107/08 C/C LC Nº 318/2025 C/C ARTS. 7º, 8º, ANEXO v, DA LEI Nº 8.941/2026)	R\$11.922,43
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL (ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04)	R\$300,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$12.222,43

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/009283/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): ARACIL JOÃO DE SOUSA, CPF Nº 286.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 206/2026-GDC

Versam os autos de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao Sr. **ARACIL JOÃO DE SOUSA, CPF nº 286.*******, ocupante do cargo de AGENTE DE TRIBUTOS DA FAZENDA ESTADUAL, Classe ESPECIAL, Referência C, matrícula nº 0425907, do quadro de pessoal da SECRETARIA DA FAZENDA, com fundamento no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP nº 1133/26 - PIAUIPREV às fls. 1.184, publicada no Diário Oficial do Estado nº 123, em 30/06/26 (fls. 1.187/188).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1133/26 - PIAUIPREV às fls. 1.184, concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 14.700,13 (Catorze mil e setecentos reais e treze centavos)** conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026	R\$13.080,13
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		

ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A”, DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$1.620,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$14.700,13

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de Julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009271/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): LÚCIA MARIA CARVALHO DE ARAÚJO, CPF Nº 349*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 207/2026-GDC

Versam os autos de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à Sra. **LÚCIA MARIA CARVALHO DE ARAÚJO, CPF Nº 349*******, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 063694X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 49, inciso III, §2º, inciso I e §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP nº 1074/26 - PIAUIPREV às fl. 1.145, publicada no Diário Oficial do Estado nº 123, publicado em 30/06/26 (fls. 1.221/222).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1074/26 - PIAUIPREV às fl. 1.145, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.091,39 (Seis mil, noventa e um reais e trinta e nove centavos)** conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXOII, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$ 5.994,67
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 96,72
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 6.091,39

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de Julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008775/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): DEUSELINA PEREIRA DE SOUSA MASCARENHAS, CPF Nº 396*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALTOS - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 208/2026-GDC

PROCESSO: TC/008471/2026

Versam os autos de APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à Sra. **DEUSELINA PEREIRA DE SOUSA MASCARENHAS, CPF Nº 396*******, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 286-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Altos - PI, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 c/c arts. 19 e 29 da Lei Municipal nº 304/13. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GB-PMA nº 69/18, de 03/07/18 às fls. 1.58, publicada no Diário Oficial dos Municípios de nº 3.624, em 23/07/18 (fls. 1.59).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GB-PMA nº 69/18, de 03/07/18 às fls. 1.58, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 954,00 (Novecentos e Cinquenta e Quatro Reais)** conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS SEM PARIDADE	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 277/2012 de 08 de Fevereiro de 2012.	R\$ 954,00
Adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 200 da Lei Municipal nº 0087 de 22 de Outubro de 2003.	R\$ 95,40
TOTAL DA REMUNERAÇÃO	R\$ 1.049,40
COMPOSIÇÃO DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS SEM PARIDADE	
Valor da média, nos termos da Lei Federal nº 10.887/04	R\$ 847,41
Proporção (76,21%)	R\$ 645,81
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R\$ 954,00

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de Julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO (A): HINARA ISABELLY DA COSTA ALVES, CPF Nº 123*****
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 209/2026-GDC

Versam os presentes autos de PENSÃO POR MORTE em favor de HINARA ISABELLY DA COSTA ALVES, CPF Nº 123*****, na condição de filha menor de 21 anos, nascida em 30/03/2022, do servidor Igor da Costa Alves, CPF nº 067*****, falecido em 09/10/2025 (certidão de óbito às fls. 1.12), outrora ocupante do cargo de Soldado, do quadro de pessoal efetivo/ativo da Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 431667-3. O benefício foi concedido com fundamento no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019, por meio da Portaria nº 1067/2026/PIAUIPREV, de 09/06/2026, às fls. 1.69, publicada no D.O.E de nº 112/2026, publicado em 16/06/2026 (fls. 1.71/72).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de 1
Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), bem como com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 1067/2026/PIAUIPREV, de 09/06/2026, às fls. 1.69, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.188,98 (quatro mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18. ART 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025	4.188,98
TOTAL		4.188,98

DO BENEFÍCIO

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
HINARA ISABELLY DA COSTA SILVA	30/03/2022	Filha Menor de 21 anos	123 *****	13/02/2026	30/03/2043	100,00	4.188,98

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de Julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008874/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

INTERESSADO (A): PATRÍCIA DA SILVA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 225/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **PATRÍCIA DA SILVA, CPF Nº 624.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 21501-1, Secretaria Municipal de Educação de São João do Piauí, com arrimo no art.6º da EC nº 41/03 c/c §5º do art.40 da CF/88 e art.23 c/c art.29 da Lei Municipal nº262/14.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 93/2026, de 08/06/2026, publicada no Diário Oficial do Municipal, ano II, edição nº 309, em 08/06/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da

Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. Vencimento, de acordo com o art. 34 da Lei Municipal nº 164/2007, que dispõe sobre plano de carreira do Magistério Público de São João do Piauí-PI	R\$ 7.003,31
B. Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 43 da Lei nº 164/2007, que dispõe sobre plano de carreira do Magistério Público de São João do Piauí-PI	R\$ 1.750,83
C. Regência, de acordo com o art. 45, I, da Lei nº 164/2007, que dispõe sobre plano de carreira do Magistério Público de São João do Piauí-PI	R\$ 1.050,50
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 9.804,64
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 9.804,64

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/009312/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): LUCIMAR MENDES PEREIRA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 226/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **LUCIMAR MENDES PEREIRA, CPF Nº 473.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Policial Penal, classe especial I, matrícula nº 124199X, Secretaria de Estado da Justiça, com arrimo no art.44, caput do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/2019, de acordo com processo judicial RE 1.162.672/SP.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1110/2026 - PIAUIPREV, de 15/06/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 123, de 01/07/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria especial - Risco		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LC Nº 107/08 C/C ART. 9º, §2º, ANEXO VI, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$11.766,46
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE FORMAÇÃO PENITENCIÁRIA	LEI Nº 5.377/04 C/C ART. 4º DA LC Nº 107/08	R\$400,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$12.166,46

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

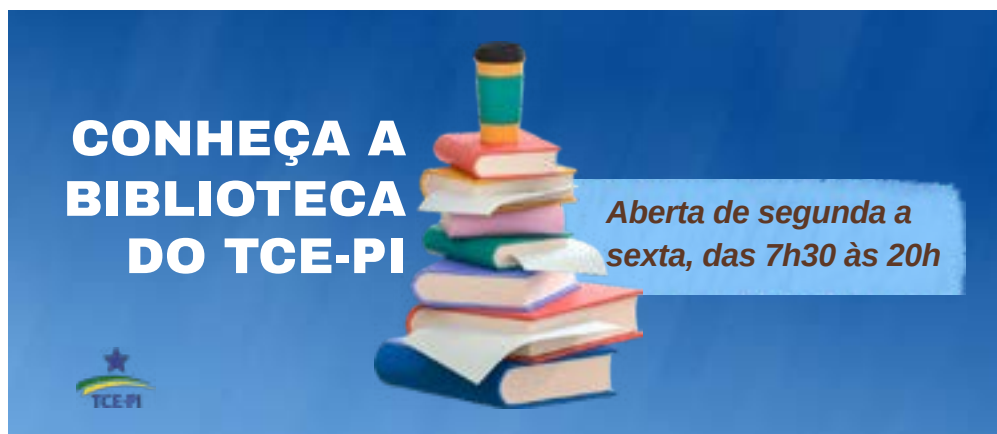
Teresina (PI), 29 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator



PROCESSO: TC/008992/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): MARIA DE LOURDES SILVA ROCHA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 227/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **MARIA DE LOURDES SILVA ROCHA, CPF Nº 199.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe III, padrão D, matrícula n.º 0186392, Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantida a paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0952/2026 - PIAUIPREV, de 27 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 123, em 01/07/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026	R\$2.648,35
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$100,79
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.749,14

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC N.º 009.192/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 098/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0970/2026, DE 28.05.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. DJALMA RODRIGUES DA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Djalma Rodrigues da Silva, portador da matrícula n.º 0835811, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.891,16 (Cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e dezesseis centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 5.808,36 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 8.941/2026);
 - b.2) R\$ 82,80 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Djalma Rodrigues da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 43, III e IV, §4º, II e §6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0970/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.891,16 (Cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), ao interessado, Sr. Djalma Rodrigues da Silva, já qualificado nos autos.

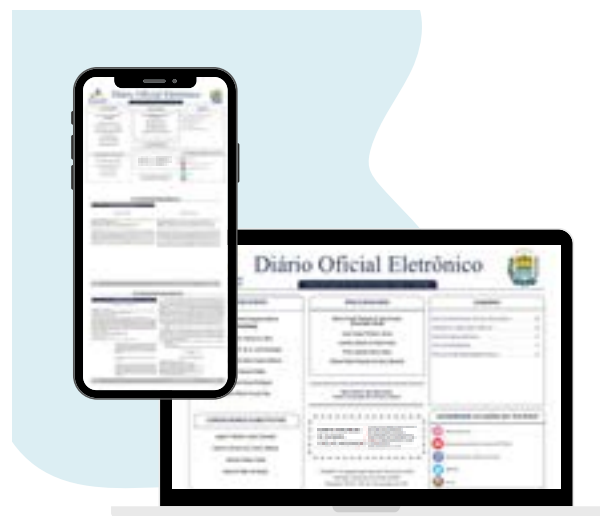
10. Publique-se.

Teresina (PI), 28 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 510/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 103678/2026,

R E S O L V E:

Alterar o período de férias do servidor **Omir Honorato Filho**, matrícula **98.303**, de 10 a 29/08/2026, concedidas por meio da Portaria Nº 401/2026 - SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 22º da Resolução nº 42/2024, para usufruto no período de 09 a 28/11/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 511/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103619/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora Tatiana Maria Almeida Saiki, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 98.383, no período de 17 a 21/08/2026, para participar do 9º CONACON – Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil em Curitiba/PR, **sem** a concessão de diárias e passagem aérea.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 512/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103615/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **Arthur Rosa Ribeiro Cunha**, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.496, no período de 17 a 22/08/2026, para participar do 9º CONACON – Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil em Curitiba/PR, **sem a concessão de diárias e passagem aérea.**

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 513/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103623/2026,

RESOLVE:

Autorizar o ajuste das Sessões Virtuais, considerando o disposto no art. 2º, § 2º, da Resolução TCE/PI nº 20/2022, que regulamenta as sessões virtuais de julgamento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e estabelece que, “em caso de o início ou o término das Sessões Virtuais coincidirem com dias não úteis, estes serão regulamentados por portaria da Presidência”;

Considerando ainda que, a Portaria nº 058/2026, publicada no DOe/TCE-PI em 02 de fevereiro de 2026, que divulga os feriados e pontos facultativos do exercício de 2026, destacando-se os seguintes feriados que recaem em segundas-feiras: 07/09/2026 (Independência do Brasil), 12/10/2026 (Nossa Senhora Aparecida) e 19/10/2026 (Dia do Piauí).

As Sessões virtuais ficariam definidas nas seguintes datas: 08/09 à 11/09/2026, 13/10 a 16/10/2026, e 20/10 a 23/10/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE PUBLICAÇÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº: 101930/2026)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 22/2026

OBJETO: Aquisição de 02 (duas) mesas laterais modelo disco com tampa de vidro, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 3 a 5 de agosto de 2026, por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

REQUISITO MÍNIMO DE HABILITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO: R\$ 4.529,84 (quatro mil quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos).

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: Poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 31 de julho de 2026.

Fernando Coelho da Silva

Divisão de Licitações e Contratos - DLC

Agente de Contratação - Portaria TCE/PI nº 155/2026 de 17/03/2026

Assistente de Administração - Matrícula: 97673

EXTRATO DO CONTRATO Nº 43/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103337/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: SS GRÁFICA IND. E COM. LTDA. (CNPJ: 13.136.807/0001-06);

OBJETO: Contratação de **serviços de confecção de materiais gráficos**, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura.

VALOR: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 001.032.0114.2000 - Administração da Unidade; Natureza da Despesa: 339032 - Material de Distribuição Gratuita; Nota de Empenho: 2026NE01084.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023. Pregão Eletrônico Nº 90004/2025-TCE/PI e ARP Nº 18/2025-TCE/PI.

DATA DA ASSINATURA: 29 de julho de 2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2026NE01138 - TCE/PI**PROCESSO SEI 103100/2026**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA DONA GAL (CNPJ: 23.079.880/0001-39).

OBJETO: Contratação de atração cultural “Vagner Ribeiro e Grupo Valor de PI” para apresentação na abertura da 4ª edição da Conferência Diálogos com o Futuro, em comemoração ao 127º aniversário do TCE-PI, conforme Justificativa de Inexigibilidade nº 31/2026.

VALOR: R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 6130 – PROMOÇÃO DO CONTROLE SOCIAL; Natureza da Despesa 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, II, Lei 14.133/21. Inexigibilidade nº 31/2026.

DATA DA ASSINATURA: 29/07/2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N ° 2026NE01135 - TCE/PI**PROCESSO SEI 103092/2026**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: MAX DIGITAL PRINT LTDA.- ALPHAGRAPHS (CNPJ: 09.643.969.0001-55);

OBJETO: Aquisição de caixas artesanais resistentes, para embalagens de brinde artesanal e cultural do Piauí, personalizadas com a logo do TCE-PI e pinturas rupestres da Serra da Capivara, para atender às necessidades do TCE/PI.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura.

VALOR: R\$ 3.200 (três mil e duzentos reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114.6130 - PROMOÇÃO DO CONTROLE SOCIAL; Natureza da Despesa 339032 - Material de distribuição gratuita.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, caput, inciso II, da Lei nº 14.133 de 1 de Abril de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 29 de julho de 2026.

PORTARIA Nº 421/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103587/2026 e na Informação nº 114/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor ARMANDO DIEGO SARAIVA DE OLIVEIRA, matrícula nº 98717, para substituir o servidor AURINO CESAR DE BARROS NUNES, matrícula nº 98876, no cargo de Chefe de Divisão (das), TC-DAS-06, no período de 27/07/2026 a 10/08/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 422/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103489/2026 e na Informação nº 110/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora MARIA DA CRUZ RUFINO LEAO, matrícula nº 96871, para substituir a servidora EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES, matrícula nº 96886, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 20/07/2026 a 29/07/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 423/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103532/2026 e na Informação nº 112/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor ENIO CEZAR DIAS BARRENSE, matrícula nº 97865, para substituir a servidora VIMARA COELHO CASTOR DE ALBUQUERQUE, matrícula nº 98088, na função de Diretora, TC-FC-03, no período de 20/07/2026 a 29/07/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 424/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103583/2026 e na Informação nº 111/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora MARISA RODRIGUES BENVINDO, matrícula nº 97081, para substituir a servidora MARIA LARISSA REIS E SILVA MAXIMO DE ARAUJO, matrícula nº 97512, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 22/07/2026 a 31/07/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 425/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/0993

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LUCIANE DE ALMEIDA TOBLER SILVA, matrícula nº 96973, por 2 (duas) dias úteis no período de 13/08/2026 a 14/08/2026 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 426/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09882

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARIANGELA GOES PAZ SOUSA, matrícula nº 2141, na data de 03/08/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1164/2018, de 13/12/2018 publicada no DOE TCE-PI nº 235/2018, em 20/12/2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 427/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10169

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor RINALDO ALVES DE ARAUJO, matrícula nº 2153, nos dias úteis do período de 19/08/2026 a 24/08/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 509/2020, de 28/12/2020 publicada no DOE TCE-PI nº 242/2020, em 30/12/2020, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 428/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10287

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS FERREIRA, matrícula nº 96427, nos dias úteis do período de 21/08/2026 a 26/08/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 993/2025, de 22/12/2025 publicada no DOE TCE-PI nº 239/2025, em 23/12/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 430/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101900/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor HAMIFRANCY BRITO MENESES, matrícula nº 97.258, para exercer o encargo de fiscal do Contrato 36/2026, firmado em 28/07/2026, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 139/2026, de 29/07/2026, p. 54, celebrado com Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência S.A - DATAPREV, que tem como objeto a Prestação de serviços estratégicos de solução de tecnologia da informação (TI) pela DATAPREV à CONTRATANTE, que compreende a distribuição de informações de cadastro com tecnologia Blockchain e inclui o fornecimento de acesso e infraestrutura tecnológica de alto desempenho, capacidade e disponibilidade voltada para o compartilhamento e atualização de dados da base cadastral, em meio seguro, utilizando a tecnologia Blockchain, nas condições estabelecidas no referido contrato, decorrente de dispensa de licitação, nos termos do Art. 75, inciso IX da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021.

Art. 2º Designar o servidor JOÃO LUÍS CARDOSO FIGUEIREDO JÚNIOR, matrícula nº 97.844, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 2ª CÂMARA
05/08/2026 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 013/2026

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
ADMISSÃO (REGISTRO)

TC/001753/2015

ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL Nº 001/2015 - ACOM-
PANHAMENTO DE DECISÃO - P. M. DE SEBASTIAO
BARROS.

Interessado(s): Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues. Unidade Gestora: P. M. DE SEBASTIAO BARROS. Dados complementares: Processo Apensado: TC/012778/2017 - Denúncia em razão de supostas irregularidades no Concurso nº 01/2015 e aos atos de admissão decorrente do mesmo. Denunciante: Onélio Carvalho dos Santos (Prefeito). Denunciado: Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues (Ex-Prefeito). Advogados: Suellen Vieira Soares - OAB/PI nº 5.942 (procuração à peça 02, fls. 12, pelo Sr. Onélio Carvalho dos Santos) e Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outros (procuração à peça 10, fls. 09, pelo Sr. Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues). Obs: processo em fase de acompanhamento de decisão, Acórdão nº 514/2019 da Segunda Câmara (peça 73). Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (peça 30, fls. 05 pelo Sr. Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues); Suellen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) (peça 45, fls. 15, pelo Sr. Onélio Carvalho dos Santos)

CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

TC/005180/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO -
P. M. DE PEDRO LAURENTINO (EXERCÍCIO DE 2025)
 Interessado(s): Carlos Henrique Coelho Reis (Prefeito Municipal) Uni-

dade Gestora: P. M. DE PEDRO LAURENTINO. **INTERESSADO:**
CARLOS HENRIQUE COELHO REIS - PREFEITURA (PRE-
FEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PEDRO LAURENTINO

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/014250/2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE CORONEL
JOSE DIAS. (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Rafael Oliveira da Silva e outros. Unidade Gestora: P. M. DE CORONEL JOSE DIAS. **INTERESSADO: RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CORONEL JOSE DIAS. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 34.2) **INTERESSADO: SELMO DOS SANTOS FERREIRA - PREFEITURA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CORONEL JOSE DIAS. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 32.3.) **INTERESSADO: ALINE DA SILVA ASSIS - PREFEITURA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CORONEL JOSE DIAS. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 32.2.) **INTERESSADO: LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CORONEL JOSE DIAS Advogado(s): Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) (peça 30.2.)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/001027/2026

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M.
DE BARRAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026

Interessado(s): Francisco Genival Ribeiro Sobreira Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS. Objeto: Denúncia acerca de supostas irregularidades nas contratações de atrações artísticas para o Carnaval de 2026. Dados complementares: Denunciante: Francisco Genival Ribeiro Sobreira; Denunciados: Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito Municipal) Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (peça 21.4, por Edilson Sérvulo de Sousa)

TC/011502/2025

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

Interessado(s): Pablo Marques Saraiva Paiva e outro. Unidade Gestora: P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI. Objeto: Denúncia noticiando supostas irregularidades no âmbito da municipalidade. Dados complementares: Denunciantes: Pablo Marques Saraiva Paiva (vereador) e Geffeson Oliveira Santos. Denunciados: Antônio Milton de Abreu Passos (Prefeito do município de Pau D'Arco do Piauí) e Francisco Leonardo dos Santos (Presidente da Câmara Municipal). OBS: Retornam os autos para continuidade do julgamento, nos termos do Extrato de Julgamento Parcial nº 151/2026 (peça 42), referente à Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 012, de 22 de julho de 2026. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros. (peça 25.2, pelo Sr. Francisco Leonardo dos Santos); Mário Roberto Meireles Noletto (OAB/PI nº 21.236). (sem procuração, pelo Sr. Francisco Leonardo dos Santos); Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) (peça 37.2, pelo Sr. Antônio Milton de Abreu Passos)

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (INTERNA)

TC/007477/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
NA P. M. DE DOM INOCENCIO. (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Maria das Virgens Dias (Prefeita) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO. Objeto: Notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 022/2021 da P.M. de Dom Inocêncio/PI. Dados complementares: Processos Apensados: TC/007797/2025 - Agravo - Agravante: FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA – GRUPO FASA - Advogado: Pedro de Alcântara Ribeiro (OAB/PI nº 2.402) e outros

(procuração - peça 02), Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (substabelecimento - peça 03) - Julgado. TC/007801/2025 - Agravo - Agravante: Cláudio Oliveira Albuquerque - Advogado: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 03) - Julgado. TC/007962/2025 - Embargos de Declaração - Embargante: FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA – GRUPO FASA - Advogado: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 02) - Julgado. OBS: Foi citado e apresentou manifestação o Sr. Cláudio Oliveira Albuquerque (Signatário do contrato) - Advogado: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 80.2). OBS: Retornam os autos, após pedido de vista do Consº Substituto Delano Câmara e nos termos dos Extratos de Julgamento Parcial nº 116/2026 2ª Câmara (peça 110) e 134/2026 (peça 112), referente às Sessões Ordinárias Presencial da Segunda Câmara nº 010, de 24/06/2026 e nº 011, de 08/07/2026. **INTERESSADO: FERNANDE RIBEIRO DE CASTRO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO. **INTERESSADO: MARIA DAS VIRGENS DIAS - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (peças 18.2, 24.2) **INTERESSADO: NELSON RIBEIRO DE SANTANA NETO - PREFEITURA (SERVIDOR)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (peça 20.2) **INTERESSADO: HELENA MARIA PEREIRA - PREFEITURA (FISCAL DE CONTRATO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (sem procuração) **INTERESSADO: FSC SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456) (substabelecimento - peça 40.3) ; Pedro Alcântara Ribeiro (OAB/PI nº 2.402) e outros. (peça 40.2) **INTERESSADO: VALNEY DIAS DE SOUSA - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (sem procuração)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/012070/2025

INSPEÇÃO NA P. M. DE PRATA DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1). Unidade Gestora: P. M. DE PRATA DO PIAUI
Objeto: Inspeção realizada na P.M. de Prata do Piauí, com a finalidade de analisar processos licitatórios e contratos referentes à aquisição de combustíveis, à locação de veículos e máquinas pesadas e ao transporte escolar, relativos aos exercícios de 2024 e 2025. Dados complementares: Responsável(s): Acelino Mendes de Moura (Prefeito), Feliciano Jose de Silva (Secretário Municipal de Finanças), Cleiton Mendes de Moura (Secretário Municipal de Educação), Alqueres José de Brito (Controlador Interno), Maria Lídia de Araújo (Fiscal de Contratos). Advogado(s): Ana Beatriz Portela Barros (OAB/PI nº 14.442). (peça 33.2, pelo Sr. Acelino Mendes de Moura) ; Ana Beatriz Portela Barros (OAB/PI nº 14.442). (sem procuração, pelos Sr. Cleiton Mendes de Moura) ; Ana Beatriz Portela Barros (OAB/PI nº 14.442). (sem procuração, pelo Sr. Feliciano José de Silva,) ; Ana Beatriz Portela Barros (OAB/PI nº 14.442). (sem procuração, pelo Sr. Alqueres José de Brito) ; Ana Beatriz Portela Barros (OAB/PI nº 14.442). (sem procuração, pela Sr. Maria Lídia de Araújo Nascimento)

CONSª. LILIAN MARTINS**QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/012575/2024

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE ALTOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPessoal. Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS. Objeto: Notícia irregularidades quanto a redistribuição dos servidores efetivos ocupantes

do cargo de Auxiliar de Enfermagem para o cargo de Técnico de Enfermagem, previstas na Lei Municipal nº 526/2023.

Dados complementares: Representante: Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPessoal. Representados: Maxwell Pires Ferreira - Prefeito

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/015623/2025

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Elmar Gonçalves Guimarães. Unidade Gestora: FMP-S-FUNDO MUNIC. DE PREV. DE ANTONIO ALMEIDA. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Sem procuração, pelo Município de Antônio Almeida – PI (peça 12.1).)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)**

TC/005829/2026

APOSENTADORIA

Interessado(s): Francisca Maria da Silva. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - PENSÃO POR MORTE (REVISÃO DE PROVENTOS)

TC/007209/2026

PENSÃO POR MORTE.

Interessado(s): Maria de Lourdes Ribeiro Costa e Analu Ribeiro de Almeida Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/001937/2026

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PIRACURUCA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026

Interessado(s): Ribeiro da Silva Sociedade Individual de Advocacia - Decisium Negócios em Licitações. Unidade Gestora: P. M. DE PIRACURUCA. Objeto: Denúncia em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 09/2026, referente ao exercício financeiro de 2026. Dados complementares: Denunciante: Ribeiro da Silva Sociedade Individual de Advocacia - Decisium Negócios em Licitações - CNPJ nº 26.461.976/0001-55; Denunciados: Franciso Marcelo Carvalho Mendes - Prefeito e Sarvia Karoline Gomes Oliveira - Secretária Municipal de Saúde Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) e outro (peça 15.2 - por Sarvia Karoline Gomes Oliveira - Secretária Municipal de Saúde); Anselmo Alves de Sousa (OAB /PI nº 13.445) e outro (peça 15.3 - por Franciso Marcelo Carvalho Mendes - Prefeito)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/001096/2026

INSPEÇÃO NA P. M. DE UNIÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025

Interessado(s): Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS2 Unidade Gestora: P. M. DE UNIAO. Objeto: Inspeção com a finalidade examinar a regularidade do processo de contratação decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 038/2024, realizado pelo Município de União/PI, destinado ao registro de preços, sob a égide da Lei nº 14.133/2021. Dados complementares: Responsável: Gustavo Conde Medeiros – Prefeito Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (peça 13.2)

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

RECURSO - AGRAVO

TC/006024/2026

AGRAVO - P. M. DE PARNAIBA. (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessado(s): João Carlos Guimarães Araújo Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. **INTERESSADO: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO - PARTICULAR (CIDADÃO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Advogado(s): Laís Costa Rodrigues (OAB/PI nº 24.035). (peça 05)

TC/006104/2026

AGRAVO - P. M. DE PARNAIBA. (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessado(s): Willians Geraldo Sousa Silva Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. **INTERESSADO: WILLIANS GERALDO SOUSA SILVA - PARTICULAR (CIDADÃO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Advogado(s): Laís Costa Rodrigues (OAB/PI nº 24.035). (peça 05)

TC/008329/2026

AGRAVO - P. M. DE PARNAIBA. (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessado(s): João Carlos Guimarães Araújo Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. **INTERESSADO: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO - PARTICULAR (CIDADÃO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Advogado(s): Laís Costa Rodrigues (OAB/PI nº 24.035). (peça 05) **INTERESSADO: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO - PARTICULAR (CIDADÃO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA.

TC/008638/2026

AGRAVO - P. M. DE PARNAIBA. (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessado(s): João Carlos Guimarães Araújo Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. **INTERESSADO: JOÃO CARLOS GUI-**

MARÃES ARAÚJO - PARTICULAR (CIDADÃO) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Advogado(s): Laís Costa Rodrigues (OAB/PI nº 24.035). (peça 05)

TOTAL DE PROCESSOS - 17 (DEZESSETE)

